

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

**O USO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL**

RICARDO KLEIS

DECLARAÇÃO

**“DECLARO QUE A MONOGRAFIA ESTÁ APTA PARA DEFESA EM BANCA
PÚBLICA EXAMINADORA”.**

ITAJAÍ (SC), 8 de novembro de 2010.

**_____
Professor Orientador: Esp. Guilherme Augusto Correa Rehder**

UNIVALI – Campus Itajaí-SC

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

**O USO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL**

RICARDO KLEIS

Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Guilherme Augusto Correa Rehder

Itajaí (SC), novembro de 2010

AGRADECIMENTO

Agradeço, aos meus pais, Amélia Cugnier Kleis e Alfredo Carlos Kleis, por fazerem de mim o homem que hoje sou e me ensinarem que querer é poder.

A minha amiga, namorada e mãe do meu filho, Aline Dall'Agnol, por estar sempre do meu lado nos momentos felizes e difíceis, me apoiando e me dando conforto em seu colo.

Ao amigo e professor Guilherme Augusto Rehder que aceitou me orientar, e fazer com que eu entendesse que não é necessariamente a resposta o mais importante, mas sim a pergunta a ser feita.

A todos os professores que passaram no decorrer da faculdade, pelo ensinamento e conhecimento passado.

Ao centro espírita Mensageiros do Bem, pela disponibilização e esclarecimentos sobre a doutrina espírita.

A todos os amigos que de alguma forma compartilharam para a formação deste trabalho. Meu muito obrigado a todos!

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a toda a minha família, em especial meus pais, Amélia Maria Cugnier Kleis e Alfredo Carlos Kleis, que me deram a educação necessária para compreender que o conhecimento e a educação é a estrutura de uma pessoa.

Dedico também a mulher da minha vida, Aline Dall'Agnol, e principalmente a meu amado filho que logo irá nascer. Papai te ama!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), novembro de 2010

**Ricardo Kleis
Graduando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando Ricardo Kleis, sob o título O Uso da Carta Psicografada como Prova no Processo Penal, foi submetida em 23 de novembro de 2010 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Esp. Guilherme Augusto Correa Rehder (Orientador e Presidente da Banca) e Esp. Wellington César de Souza, (Examinador da Banca) e aprovada com a nota _____ (_____).

Itajaí (SC), 23 de novembro de 2010.

**Professor Esp. Guilherme Augusto Correa Rehder
Orientador e Presidente da Banca**

**Professor MSc. Antônio Augusto Lapa
Coordenação da Monografia**

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Psicografia

A psicografia é a técnica utilizada por médiuns, para se escrever uma mensagem escrita, sob a influência de um espírito.

Médium

Pessoa que desenvolve a sensibilidade de comunicação entre homens e espíritos. O médium deve ter uma disciplina dos estudos com o devido conhecimento na doutrina espírita, ter a moral evangélica e agir sempre em caridade.

Prova

“A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação”¹.

Meios de Prova

Os meios de provas são os instrumentos aptos a serem utilizados no processo, para formar a convicção do julgador sobre a existência ou não de uma dada situação de fato, ou seja, são os métodos por meio dos quais a prova pode ser levada ao processo.

Provas Ilícitas

“Como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção”².

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. v. 12. São Paulo. Editora Saraiva, 2005, p. 260

² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 263.

Provas Ilegítimas

“Provas ilegítimas: as que violam norma de direito processual. As provas ilegítimas dizem respeito a produção da prova”³.

Princípio da Verdade Real.

O princípio da verdade real significa que o juiz deve buscar e investigar a verdade dos fatos, para se possa ter uma fundamentação e uma decisão mais justa. O princípio da verdade real é fundamental no processo penal.

³ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**, Teoria, Crítica e Praxis. 7. ed. Niterói: Editora Impetus, 2010. p.720.

SUMÁRIO

RESUMO.....	X
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	14
ESPIRITUALIDADE	14
1.1 O ESPIRITISMO.....	14
1.2 O DECODIFICADOR.....	16
1.2.1 As MESAS DANÇANTES	17
1.3 PSICOGRAFIA.....	21
1.3.1 HISTÓRIA DA PSICOGRAFIA	22
1.4 DOS MÉDIUNS.....	25
1.4.1 DOS MÉDIUNS PSICÓGRAFOS OU ESCRIVENTES	26
1.4.1.1 <i>Médiuns Mecânicos</i>	27
1.4.1.2 <i>Médiuns Intuitivos</i>	27
1.4.1.3 <i>Médiuns Semi-mecânicos</i>	28
1.4.2 DOS MÉDIUNS ESPECIAIS.....	28
1.5 CHARLATANISMO	29
CAPÍTULO 2	32
TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	32
2.1 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DE PROVAS	33
2.1.1 SISTEMA DA PROVA LEGAL	34
2.1.2 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	35
2.1.3 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO	36
2.2 PRINCÍPIOS	38
2.2.1 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	38
2.2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	40
2.2.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	41
2.2.4 PRINCÍPIO DA AUTO-RESPONSABILIDADE DAS PARTES	41
2.2.5 PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO OU COMUNHÃO DA PROVA.....	41
2.2.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROBATÓRIA.	41
2.3 CLASSIFICAÇÕES DA PROVA	42
2.4 MEIOS DE PROVA.....	42
2.5 PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS	46
CAPÍTULO 3	50
A CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL	50

3.1 (I)LICITUDE DA CARTA PSICOGRAFADA	50
3.1.1 QUANTO A LAICIDADE DO ESTADO	51
3.2 A CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA.....	54
3.2.1 CLASSIFICAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA	56
3.3 DA PERICIA E DO EXAME GRAFOTÉCNICO.....	57
3.4 DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL.....	60
3.5 PROJETO DE LEI	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	66
ANEXOS	68
ACÓRDÃO DE Nº 70016184012. 25/11/2009. RELATOR MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS	68
PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007	77
PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2008.	79
PARECER DO RELATOR NEUCIMAR FRAGA.....	81
PARECER DO RELATOR ANTONIO CARLOS BISCAIA	83
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA.....	86
VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA.....	91
CASOS EM QUE A PSICOGRAFIA ESTEVE NO TRIBUNAL.....	95

RESUMO

Aqueles que partiram para o além escrevem, por intermédio da mediunidade, com a intenção de inocentar os acusados de sua morte, o que causa conflito direto entre a Fé e o judiciário, inclusive controvérsia doutrinária. Aborda-se nesta monografia a possibilidade do uso da carta psicografada como meio de prova no processo penal brasileiro, considerando o princípio da verdade real, princípio da liberdade probatória, princípio da ampla defesa, o sistema da livre convicção, bem como a laicidade do estado, a prova ilícita e os meios de prova. A referida monografia não tem qualquer intenção de fazer apologia ou afrontar a imagem da religião espírita, o estudo foi realizado de forma científica analisando as normas e princípios adotados no país.

Palavras-Chave: Prova ilícita. Princípio da liberdade probatória. Psicografia.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo geral, investigar, analisar e descrever a viabilidade do uso da carta psicografada como prova no processo penal.

A escolha do tema deriva da fascinação que desperta sobre o mistério da espiritualidade, onde se extrai em diferentes sociedades diversos relatos de experiências mediúnicas, gerando polêmica entre a existência ou não de vida após a morte e seu grau de comunicabilidade com os vivos. Há os que acreditam e os que duvidam da possibilidade de comunicação entre o mundo material e o mundo espiritual.

Porém quando se aborda o tema psicografia como prova judicial, não se pode focar apenas no ângulo religioso, mas sim do ângulo jurídico. Deve se analisar as normas e princípios jurídicos adotados no Brasil.

O objetivo institucional é produzir uma Monografia para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando da história da doutrina espírita e sua presença como religião no Brasil, sobre seu decodificador Alan Kardec, o início e desenvolvimento da psicografia, assim como os tipos de médiuns existentes.

Este capítulo é importante para que se possa explicar e entender melhor a doutrina espírita, pois para se ter um julgamento, é preciso ter conhecimento.

No Capítulo 2, é abordada a matéria da teoria geral das provas, englobando os sistemas de avaliação de provas e sua evolução no direito, os princípios que norteiam a admissibilidade da prova no processo penal e os meios de prova juntamente com a sua classificação.

É abordado também ao final deste capítulo, a restrição feita na constituição federal a respeito da prova ilícita, assim como sua definição e a diferença existente entre prova ilícita e prova ilegítima.

No Capítulo 3, finalmente trata-se de da discussão sobre a admissibilidade da carta psicografada como prova, questionando a sua licitude, a laicidade do Estado e a classificação da carta psicografada como meio de prova.

Trata-se também neste capítulo sobre a perícia que pode ser realizada para contradição da carta psicografada, e ao final destaca o projeto de lei que esta em andamento na câmara dos deputados com o objetivo de vedar o uso da carta psicografada como meio de prova no processo penal.

Por fim, a pesquisa objetiva a avaliação da legalidade e admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o uso da carta psicografada como prova no processo penal.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

A carta psicografada pode ser admissível como meio de prova, por não se tratar de prova ilícita, nem ilegítima, observando-se também o princípio da ampla defesa, liberdade probatória, verdade real e o princípio da livre convicção.

O Estado por ser laico, não pode admitir o uso da carta psicografada, pois não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa.

A carta psicografada, por analogia, pode ser classificada como documento, já que o art. 232 do CPP considera documento quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, público ou particulares, podendo ser contraditada pela parte contrária por perícia grafotécnica.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁷, da Categoria⁸, do Conceito Operacional⁹ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁰.

⁴ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 86.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁷ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 54.

⁸ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 25.

⁹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 37.

¹⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 209.

CAPÍTULO 1

ESPIRITUALIDADE

Em razão do conhecimento necessário, em primeiro momento, será exposto informações eminentemente religiosas, que depende aceitar ou não a doutrina espírita, suas crenças e dogmas.

Experiências mediúnicas são vivenciadas e narradas em todos segmentos sociais, causando as mais diversas reações, que vão da obstinada fé, ao terrível medo, passando, indubitavelmente pela peneira da credibilidade.

1.1 O ESPIRITISMO

A doutrina espírita ou espiritismo é um estudo que trata da natureza, origem e destino dos espíritos, bem como de suas relações com o mundo corpóreo.

O pai da doutrina espírita, Allan Kardec, foi o criador do termo *espiritismo*, do francês antigo "*spiritisme*",(onde "*spirit*" é espírito e "*isme*" é doutrina). Na passagem do Espiritismo, a principal contenda entre esta doutrina e a maioria das demais religiões, é a sua crença na possibilidade de comunicação entre o mundo corporal e o mundo espiritual, entretanto, a fé nesta possibilidade de comunicação provoca grande conflito por parte dos leigos entre o Espiritismo e as religiões brasileiras, porém, cada uma delas possui raízes completamente diferentes umas das outras.

KARDEC¹¹, em "O Que é Espiritismo", explica que:

Vivendo o mundo visível em meio ao invisível, com o qual esta em perpétuo contato, o resultado é que um reage incessantemente sobre o outro, e desde que há homens, há espíritos. Estes têm o poder de

¹¹ KARDEC, Alan. **O Que é Espiritismo. Tradução de J.Herculano Pires.** 26ª Edição. São Paulo: Editora LAKE, 2001. p. 98,99.

manifestarem-se e o fizerem em todas as épocas e entre todos os povos.

Nestes últimos tempos, entretanto, as manifestações dos espíritos adquiriram um surpreendente desenvolvimento, vem como um caráter de evidente autenticidade, talvez porque estivesse nos desígnios da providência exterminar a praga da incredulidade e do materialismo, mercê de provas evidentes, permitindo aos que deixaram a Terra que viessem dar testemunho de sua existência e revelar a situação feliz ou infeliz em que se encontram.

Vale ressaltar ainda que se alguém crer haver em si alguma coisa mais do que matéria é, por acepção, espiritualista, independente de sua religião.

A doutrina espírita se sobrepõe pelo ideal de concepção da realidade mediante a relação entre as três formas clássicas de conhecimento, que seriam a moral, a ciência e a filosofia. De acordo com Kardec, cada uma delas, tomada separadamente, tende a acarretar a excessos de ceticismo, negação ou fanatismo. O Espiritismo se propõe, assim, a estabelecer uma conexão entre as três, mirando à alcance de uma forma original que, a um só tempo fosse mais compreensivo e mais intensa, para desta forma melhor envolver a realidade.

O Espiritismo chegou ao Brasil em 1865, se tornando hoje, o país com maior número de espíritas em todo o mundo, com aproximadamente 2,3 milhões de espíritas, sendo o terceiro maior grupo religioso do país, de acordo com o censo de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹²

No Brasil a instituição responsável pela orientação do espiritismo é a FEB (Federação Espírita Brasileira), que congrega aproximadamente dez mil Instituições Espíritas, espalhadas por todas as regiões do País. Fundada em 2 de janeiro de 1884, no Rio de Janeiro, com 126 anos de história, a instituição tem o propósito de divulgar a doutrina espírita, promover o estudo, publicando livros, e

¹²

Disponível

em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/primeiros_resultados_amostra/grandes_regioes/pdf/tabela_2_1_2.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2010.

principalmente espalhar a prática da caridade no seu sentido mais amplo, dando assistência material e espiritual aos necessitados, seja por meio do trabalho em suas próprias dependências, seja por meio do estímulo e do apoio a todos os núcleos espíritas¹³.

1.2 O DECODIFICADOR

Em 3 de outubro de 1804 na cidade de Lyon, nasceu o Francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (Allan Kardec) filho de Jean Baptiste- Antoine Rivail, magistrado, juiz, e Jeanne Duhamel.

Foi ele quem se identificou como decodificador do espiritismo. O Professor Rivail, usava o pseudônimo Allan Kardec para distinguir suas Codificações Espíritas de suas obras pedagógicas. Sobre a sua primeira e uma das principais obras “O Livro dos Espíritos” esclarece um tradutor:

[...] a obra não foi propriamente escrita por ele, mas elaborada com as respostas dadas pelos espíritos às suas perguntas, nas sessões mediúnicas, com as meninas Boudin e Japhenet, e mais tarde outros médiuns.¹⁴

Desde cedo Rivail demonstrou disposição para o estudo das ciências e filosofia, tendo nascido em uma família de ordem católica, com conhecimento na magistratura e na advocacia.

Rivail começou seus estudos em Lyon e logo depois foi concluir seus estudos na Suíça. Aos quatorze anos de idade ensinava seus colegas menos adiantados, criando cursos gratuitos para os mesmos. Logo após foi bacharel em Ciências e Letras e doutor em medicina, tendo feito todos os estudos médicos e definido brilhantemente sua tese. Conhecedor também de idiomas tais como: Frances, inglês, alemão, holandês, Italiano e espanhol.

Depois de separar-se de sua esposa, Amélia Boudet, passou a lecionar em 1834, publicando diversos livros sobre educação e tornou-se membro da

¹³ Disponível em: <<http://www.febnet.org.br/site/> acessado>. Acesso em: 1 nov. 2010.

¹⁴ KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos. Tradução de J.Herculano Pires.** 63. ed. São Paulo: Editora Lake, 2002. p. xiv.

Real Academia de Ciências Naturais. Lecionou como pedagogo as matérias de Matemática, Química, Física, Astronomia, Anatomia Comparada, Fisiologia, Retórica e Francês.

1.2.1 As Mesas Dançantes

Em 1854 o Prof. Rivail ouviu falar, por fonte de seu amigo Sr. Fortier, magnetizador, pela primeira vez no fenômeno das “Mesas Giratórias” ou “Dança das Mesas” que começou a se propagar pela América.

O Sr. Fortier lhe disse um dia: “Eis aqui uma coisa que é bem mais extraordinária: não somente se faz girar uma mesa, magnetizando-a, mas também se pode fazê-la falar. Interroga-se, e ela responde”.

Sem dar muita atenção ao relato naquele momento, somente em maio de 1855 sua curiosidade se voltou efetivamente para as mesas, quando começou a participar de reuniões em que tais feitos se causavam. Foi o primeiro contato de Rivail com forças ocultas.

A esse fenômeno das mesas girantes chama-se de manifestações físicas como explica o Livro dos Médiuns¹⁵:

Dá se o nome de manifestações físicas as que se traduzem por efeitos sensíveis, tais como os ruídos, o movimento e o deslocamento de objetos sólidos. Umas são espontâneas, isto é, independentemente de qualquer vontade; outras podem ser provocadas.

O efeito mais simples e um dos primeiros observados consiste no movimento circular dado a uma mesa. Tal efeito se produz igualmente em qualquer outro objeto. Sendo a mesa aquele sobre o qual tem sido mais exercitado, por ser o mais cômodo, prevaleceu o nome de mesas girantes para designar esta espécie de fenômeno.

¹⁵ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. São Paulo: Editora Pensamento. p.54.

Quando dizemos ser este um dos primeiros efeitos observados, queremos dizer nos últimos tempos, pois é bem sabido que todos os gêneros de manifestações eram conhecidos desde as eras mais remotas, como não podia deixar de ser, de vez que se trata de efeitos naturais que, assim deveriam ocorrer em todos os tempos.

O livro também explica o que para a produção do fenômeno era necessário a presença de uma ou varias pessoas, dotadas de uma aptidão especial designadas sob o nome de médiuns. O numero de cooperadores era indiferente, a menos que entre estes estejam alguns médiuns não revelados. Quanto àqueles cuja mediunidade é nula, sua presença era de nenhum efeito e, até, mais prejudicial do que útil, pela disposição de espírito com que freqüentemente se apresentam.

A esse respeito gozam os médiuns de um poder mais ou menos grande e, conseqüentemente, produzem efeitos mais ou menos pronunciados. Freqüentemente uma pessoa, médium poderoso, produz sozinha muito mais que vinte outras reunidas. Bastar lhe por as mãos sobre a mesa para que esta se mova imediatamente, se erga, se vire, de pulos ou gire com violência.

[...]

Quando numa reunião se deseja fazer experiências, é necessário simplesmente sentar-se ao redor de uma mesa e estender as mãos abertas sobre ela, sem pressão nem contensão muscular. No princípio como a causa dos fenômenos era ignorada, tinham sido indicadas várias precauções, mais tarde reconhecidas como inúteis. Tais são, por exemplo: a alternância dos sexos, ou o contato do dedo mínimo das diversas pessoas de maneira a formar uma corrente ininterrupta, esta ultima precaução tinha parecido necessária quando se acreditava na ação de uma espécie de corrente elétrica. Logo a experiência demonstrou a sua inutilidade. A única prescrição que deve ser rigorosamente obrigatória é o recolhimento, um silêncio absoluto e, sobretudo, paciência, caso o fenômeno venha a demorar. Pode acontecer que se produza em alguns minutos, como pode demorar meia hora. Isso depende da força mediúnica dos co-participantes.

[...]

Sendo assim, quando o efeito começa a manifestar-se, geralmente se ouvem pequenos estalos na mesa; sente-se como que um frêmito, que preludia o movimento; ela parece fazer esforços para se libertar; depois se prenuncia o movimento de rotação; acelera-se a ponto de adquirir tal rapidez que os assistentes mal podem acompanhá-la. Uma vez estabelecido o movimento, a gente pode até afastar-se da mesa: ela continuara a movimentar-se sem contato e em diversos sentidos.

Em outras circunstâncias a mesa se eleva e se ergue, ora num pé, ora noutro, para depois retomar suavemente a sua posição natural. Ainda outras vezes ele se balança, imitando o jogo do navio. Finalmente – embora para isso seja necessária uma força mediúnica considerável, ela se ergue inteiramente do solo, sem ponto de apoio, chegando por vezes até o teto, de modo que se possa passar por baixo. Depois desce lentamente, balançando-se como uma folha de papel, ou cai violentamente e se quebra, o que, de modo patente, prova que não se é vítima de uma ilusão de ótica.¹⁶

Até esse momento, se tinha manifestações estranhas sobre a mesa, mas nada que se comprova a presença de um poder oculto. Os efeitos poderiam ser explicados por uma corrente magnética, elétrica ou ainda a de um fluído qualquer.

Ocorreu que, com a continuidade dessas seções, pode-se observar outro tipo de manifestação, ao qual se referia o Sr. Fortier, ao dizer que a mesa poderia responder a perguntas, manifestação essa, que os espíritas chamam de manifestação inteligente.

Para que a manifestação seja inteligente não é preciso que seja eloqüente, espiritual ou sábia: basta que demonstre uma ação livre e voluntária, exprimindo uma intenção ou respondendo a um pensamento. Quando vemos o movimento de um cata-vento certamente admitimos que obedece a uma ação mecânica. Se,

¹⁶ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.55/56.

porém, nos seus movimentos percebêssemos sinais intencionais, se ele girasse para a direita e para a esquerda, rápida ou lentamente, em obediência a uma ordem, seríamos forçados a admitir não que o cata-vento seja inteligente, mas que obedece a uma inteligência.

Foi o que aconteceu com a mesa.

Vimos a mesa mover-se, ergue-se, dar pancadas, sob a influência de um ou mais médiuns. O primeiro efeito inteligente a ser observado foi que tais movimentos obedeciam a uma ordem. Assim, sem mudar de lugar, a mesa se erguia alternativamente sobre o pé designado; depois, ao cair, batia um determinado numero de pancadas, em resposta a uma pergunta. Outras vezes, sem contato humano, a mesa passeava sozinha pela sala, indo para a direita e para a esquerda, para frente e para trás, executando diversos movimentos ordenados pelos assistentes.

[...]

Admitia-se que, de vez que ali existia uma inteligência oculta, deveria ela ter a faculdade de responder as perguntas; e, efetivamente ela respondeu pelo *sim* ou pelo *não*, conforme o número convencionado de pancadas.¹⁷

Posteriormente essas experiências foram de suma importância para se chegar ao fenômeno da escrita mediúnica ou psicografia.

O Sr. Rivail a partir daí passou a se comunicar com espíritos. Um espírito específico passou a guiar seus trabalhos, e mais tarde lhe informar que já o conhecia no tempo de Gálias¹⁸, com o nome de Allan Kardec. Depois desta informação, Rivail passou a assinar suas obras espíritas com o pseudônimo de Allan Kardec.

No inicio de 1857 iniciou a publicação das obras da codificação com a criação da “Revista Espírita” e o “Livro dos Espíritos”, qual foi considerado o

¹⁷ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.57/58.

¹⁸ Uma antiga região que constituiu uma província do Império Romano. Demarcava o atual território da França, algumas partes da Bélgica e da Alemanha, e o norte da Itália.

marco para a Doutrina Espírita. No mesmo ano fundou a primeira sociedade espírita regularmente constituída com o nome de Sociedade Parisiense de Estudos Espíritas.

No fim de sua vida, Hippolyte-Léon-Denizard Rivail - Allan Kardec - dedicou-se inteiramente a divulgação do espiritismo, faleceu em Paris em 31 de março de 1.869, na idade de 65 anos, sucumbindo da ruptura de um aneurisma.

1.3 PSICOGRAFIA

A psicografia que do grego significa *escrita da mente* ou *escrita da alma*, é uma das possibilidades mais comum de comunicação com o mundo dos desencarnados (mortos). Segundo a doutrina espírita, a psicografia seria um estado de inconsciência ou consciência de um interceptor, denominado *médium*, (o mediador) receber informações de supostos personagens falecidos através de um pedaço de papel.

A ciência espírita progrediu, como todas as outras ciências, e ate mais rapidamente. Pois apenas alguns anos nos separam desses meios primitivos e incompletos que, trivialmente eram chamados mesas falantes e já temos a possibilidade de nos comunicarmos com os espíritos tão fácil e rapidamente quanto os homens entre si. E isto por dois meios: a escrita e a palavra.

A escrita, sobretudo, tem a vantagem de acusar de um modo mais material a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que podem ser conservados, como fazemos com a nossa própria correspondência.¹⁹

No Brasil, dentro os psicógrafos mais conhecidos estão o espírita Francisco de Paula Cândido Xavier (Chico Xavier) e Tereza de Ávila, que trazia a escrita invertida, sendo possível a leitura unicamente com a assistência de um espelho.

¹⁹ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.132.

1.3.1 História da Psicografia

Após os efeitos ocorridos com as mesas girantes, foram se aperfeiçoando os meios de comunicação, até ser indicado outro processo, de modo que se chegou ao sistema das comunicações escritas.

As primeiras comunicações desse gênero se deram pela adaptação de um lápis ao pé de uma mesinha leve, sobre uma folha de papel. Posta em movimento pela influência do médium, a mesa se pôs a escrever letras, pelo emprego de mesinhas do tamanho de mãos, feitas especialmente, bem como de cestas, de caixas de papelão e, por fim, de simples pranchetas. A escrita era tão correntia, tão rápida e tão fácil quanto com a mão. Entretanto, mais tarde foi reconhecido que, em definitivo, todos esses objetos não passavam de apêndices, de verdadeiros porta-lápis. Arrastada por um movimento involuntário, a mão escrevia sob o impulso, imprimido pelo espírito e sem o concurso da vontade ou do pensamento do médium. Desde então as comunicações de além-túmulo, como a correspondência habitual entre os vivos, não tiveram mais limites.²⁰

A comunicação pela escrita foi um grande avanço para que se pudesse entender melhor e de forma mais rápida a mensagem que os espíritos queriam passar.

Dissemos que uma pessoa dotada de uma aptidão especial pode imprimir um movimento de rotação a uma mesa ou a um objeto qualquer; teremos em lugar da mesa uma pequena cesta de quinze a vinte centímetros de diâmetro – de madeira ou de palha, pois o material é indiferente. Se através do fundo da cesta fizermos passar um lápis, fixado solidamente, ficando com a ponta para fora e para baixo, e se mantivermos tudo em equilíbrio sobre a ponta do lápis que repousa sobre uma folha de papel, pondo os dedos sobre a borda da cesta esta adquirirá movimento. Mas, em vez de girar, moverá o lápis em vários sentidos sobre o papel, de maneira a formar traços insignificantes ou letras.

²⁰ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.59.

Se um espírito for evocado e quiser comunicar-se, responderá; já não por golpes vibrados, como na tipologia, mas por palavras escritas. O movimento da cesta não é mais automático, como nas mesas girantes; torna-se inteligente.²¹

Os céticos tendem a acreditar que esse movimento pode ser influenciado pelos dedos dos médiuns que o seguram, para isso o Livro dos Espíritos tem outra defesa:

Verificado o fato, um ponto essencial restava a considerar: o papel do médium nas respostas e a parte que nelas tomava, mecânica e espiritualmente. Duas circunstancias capitais, que não escapariam a um observador atento, podem resolver a questão. A primeira é a maneira pela qual a cesta se move sob a sua influencia, pela simples imposição dos dedos na borda; o exame demonstra a impossibilidade de um médium imprimir uma direção à cesta. Essa impossibilidade se torna sobretudo evidente quando duas ou três pessoas tocam ao mesmo tempo na mesma cesta; seria necessário entre elas uma concordância de movimentos realmente fenomenal; seria ainda necessária a concordância de pensamentos para que pudessem entender-se sobre a resposta a dar. Outro fato, não menos original, vem ainda aumentar a dificuldade. É a mudança radical da letra, segundo o espírito que se manifesta e a cada vez que o mesmo espírito volta, repetindo-a. seria pois necessário que o médium se tivesse exercitado em modificar a própria letra de vinte maneiras diferente, e sobretudo que ele pudesse lembrar-se da caligrafia deste ou daquele Espírito.

A segunda circunstancia resulta da própria natureza das respostas, que são, na maioria dos casos, sobretudo quando se trata de questões abstratas ou científicas, notoriamente fora dos conhecimentos e às vezes do alcance intelectual do médium. Este, de resto, geralmente, não tem consciência do que escreve e por outro lado nem mesmo entende a questão proposta, que pode ser feita numa língua estranha ou mentalmente, sendo a resposta dada nessa língua. Acontece por fim, que a cesta escreve de maneira

²¹ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.132.

espontânea, sem nenhuma questão proposta, sobre um assunto absolutamente inesperado.²²

A escrita obtida por meio de aparelhos – mesinhas ou cestas – é denominada de *psicografia indireta*, diferentemente da *psicografia direta*, onde é feita pelo punho do próprio médium.

O espírito estranho que se comunica age sobre o médium; sob a influência, este dirige *maquinalmente* o braço e a mão para escrever, sem que – pelo menos no caso mais comum – tenha a menor consciência do que escreve. A mão age sobre a cesta e esta sobre o lápis. Assim *não é a cesta que se torna inteligente*, ela é um instrumento dirigido por uma inteligência; na realidade não passa de um porta-lápis, um apêndice da mão, um intermediário entre a mão e o lápis. Suprimindo o intermediário e colocando o lápis na mão, teremos o mesmo resultado, com um mecanismo muito mais simples, pois que o médium escreve como nas condições normais.

[...]

Com efeito, acabamos de ver que as mesas, pranchetas e cestas não passam de instrumentos *sem inteligência*, posto que animados momentaneamente de uma vida fictícia e que, por si mesmas, nada podem comunicar. É assim tomar o efeito como causa, o instrumento como princípio. Seria o mesmo que o autor de uma obra dissesse em seu título que fora escrita por uma pena de metal ou uma pena de pato.²³

Para que se possa realizar a psicografia direta é necessário apenas apropriar-se de lápis e papel, pôr-se na posição de quem escreve, sem qualquer preocupação. Mas para obter resultado tornam-se indispensáveis algumas recomendações.

Como disposição material recomendamos seja evitado tudo quanto possa incomodar o livre movimento da mão; é ate preferível que esta não repouse absolutamente sobre o papel. A ponta do lápis deve

²² KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos. Tradução de J.Herculano Pires.** p. 30/31.

²³ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns.** p.134.

estar suficientemente apoiada, a fim de riscar, mas não tanto que estabeleça resistência. Todas as precauções se tornam inúteis, desde que se chegou a escrever corretamente, porque então nenhum obstáculo poderia impedi-lo: tudo isto não passa de trabalho preliminar do estudante.

É indiferente usar pena ou lápis. Certos médiuns preferem a pena, que não convém senão aos que já estão desenvolvidos e escrevem devagar. Uns escrevem com tal velocidade que o uso da pena seria quase impossível ou, pelo menos, muito incomodo; outros, de caligrafia irregular e de arrancos, ou quando a manifestação é de Espíritos violentos, calcam a ponta da pena e rasgam o papel.

1.4 DOS MÉDIUNS

A mediunidade, segundo a doutrina espírita, é a aptidão humana que permite o uma comunicação entre homens e os espíritos. O médium tem na maioria das vezes a missão de narrar acontecimentos do plano espiritual, trazer notícias, mensagens ou revelações dos espíritos desencarnados.

Toda pessoa que sente a influencia dos espíritos num grau qualquer é, por isso mesmo, médium. Esta faculdade é inerente ao homem e conseqüentemente, não é privilégio exclusivo. Assim, pouca gente, há em que não seja encontrada em forma rudimentar. Pede-se, pois, dizer que todo mundo é mais ou menos médium. Contudo, na pratica a qualificação só se aplica aqueles nos quais a faculdade mediúnica é claramente caracterizada e se traduz por efeitos patentes, de uma certa intensidade, o que depende de uma organização mais ou menos sensitiva. Além disso, é de notar-se que tal faculdade não se revela em todos do mesmo modo: geralmente os médiuns tem uma aptidão especial para esta ou aquela ordem de fenômenos, o que da lugar a tanta variedades deles quanto das espécies de manifestações.²⁴

A doutrina espírita nos revela que, o médium já nasce médium, seria como um dos cinco sentidos, a mediunidade no caso seria o sexto sentido.

²⁴ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.135.

Porém não se pode detectar a mediunidade por nenhum atributo físico. Nenhum sinal particular, em nenhuma região do corpo, é capaz de atestar a presença da faculdade mediúnica.

A pessoa, que independentemente de sexo, idade, raça, religião, o grau de desenvolvimento moral e intelectual, que nasce com esse sexto sentido, tem a faculdade de desenvolvê-lo, ou não. Para o desenvolvimento desta sensibilidade a pessoa deve efetuar uma educação mediúnica, que segue na disciplina dos estudos com o devido conhecimento na doutrina espírita, ter a moral evangélica, agir sempre em caridade, e fazer o treinamento da faculdade mediúnica (uma familiarização com as técnicas envolvidas no processo da mediunidade). Este treinamento deve ser em grupo, em local adequado, e sob a orientação e supervisão de um médium mais experiente.

Pode vir a ocorrer de o médium perder temporariamente ou em definitivo suas faculdades mediúnicas. Isto geralmente ocorre por problemas de saúde, mau uso da faculdade, obsessão, ou até mesmo inacessibilidade ao centro espírita.

Tem-se também como um dos princípios do espiritismo, a não aceitação de bens com valor material ou de favores, pela assistência mediúnica. O médium que segue os com vigor os preceitos ensinados, deve ser livre de qualquer materialidade, se propondo apenas a ajudar. Pode-se fazer uma analogia com o telefone, aonde se encontram dois interlocutores, um em cada lado da linha, fazendo o médium o papel de telefone, sendo o intermediário, apenas cumprindo com a função que lhe foi designada.

1.4.1 Dos médiuns psicógrafos ou escreventes

Os médiuns psicógrafos ou escreventes são os médiuns que escrevem sob a influência dos espíritos. Apesar dos vários meios de comunicação, a escrita é a mais simples e a mais completa, sendo permitido aos estudiosos do fenômeno um estudo mais cuidadoso da mensagem.

Cada médium tem uma característica específica quando atua, podendo ser classificado em: Médium Mecânico, Médium Intuitivo, e Médium Semi-Mecânico.

1.4.1.1 Médiuns Mecânicos

O médium mecânico, ao psicografar, as mãos se movimentam independente de sua vontade, sem interrupção, até que o espírito conclua a sua mensagem.

Quando o espírito age diretamente sobre a mão, dá a esta um impulso completamente independente da vontade. Ela se move sem interrupção e malgrado o médium, enquanto o Espírito tiver algo a dizer. E pára quando ele termina.

O que caracteriza o fenômeno nestas circunstâncias é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Neste caso, a inconsciência absoluta constitui os que se chamam *médiuns passivos* ou *mecânicos*.²⁵

O médium mecânico é um caso raro. Alguns chegam a trabalhar com as duas mãos ao mesmo tempo, sob a ação simultânea de dois espíritos. O médium pode ainda conversar com os presentes sobre assuntos diversos ao que esta sendo escrito. Somente ao ler, o médium mecânico toma conhecimento da mensagem psicografada.

1.4.1.2 Médiuns Intuitivos

No médium intuitivo, o espírito comunicante não age diretamente sobre sua mão, mas age em sua alma, transmitindo o pensamento, escrevendo o médium voluntariamente e tendo consciência do que escreve.

Nessas condições, o médium tem consciência do que escreve, posto não seja o seu próprio pensamento: ele é o que se chama *médium intuitivo*.

[...]

²⁵ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.149.

O médium intuitivo age como se fosse um intérprete. Com efeito, este, para transmitir o pensamento deve compreendê-lo, de certo modo dele se apropriar e o traduzir fielmente, embora tal pensamento não seja seu: apenas lhe atravessa o cérebro. Eis o exato papel do médium intuitivo.²⁶

Uma grande parte dos médiuns psicógrafos são intuitivos. Eles têm o conhecimento antecipado do que vão escrever, porém os pensamentos não são seus.

1.4.1.3 Médiuns Semi-mecânicos

O médium semi-mecânico participa um pouco das duas modalidades anteriores. Nesse caso o espírito atua sobre a mão do médium, sendo que ao mesmo tempo tem consciência do que escreve.

No médium puramente mecânico o movimento da mão é independente da vontade. No médium intuitivo o movimento é voluntário e facultativo. O médium semi-mecânico participa daqueles dois: sente um impulso dado à mão, mau grado seu, mas ao mesmo tempo tem consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam. No primeiro, o pensamento segue-se ao ato de escrever, no segundo, precede; no terceiro, acompanha.²⁷

Sendo assim, o médium semi-mecânico tem a capacidade de saber o que esta escrevendo, mesmo não tendo o movimento das mãos.

1.4.2 Dos Médiuns Especiais

Os médiuns escreventes ou psicógrafos, ainda podem ser classificados por um segundo fenômeno apresentado, sendo estes mais raros de se encontrar, que constituem: Médium Polígrafo, Médium Ilustrado, e Médium Poliglota.

²⁶ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.149.

²⁷ KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. p.149/150.

O MEDIUM Polígrafo é aquele que a escrita muda conforme o espírito que se comunica, ou são aptos a reproduzir a letra que o espírito tinha em vida.

O MEDIUM Iltrado é aquele que não sabe nem ler nem escrever, mas quando se encontra em estado mediúnico escreve fluentemente.

Já o médium poliglota tem a faculdade de escrever em idiomas que desconhece ou até mesmo em dialetos que já foram extintos do mundo.

1.5 CHARLATANISMO

Sobre a credibilidade do espiritismo a própria doutrina espírita tem sua convicção diante do assunto, relatando assim em seus livros.

São esses fatos reais ou não? Para isso não temos senão uma coisa a responder: vede e observai, as ocasiões não vos faltarão, mas, sobretudo, observai com freqüência, por longo tempo, e segundo as condições necessárias.

Diremos primeiro que é preciso afastar a palavra charlatanismo de onde não há proveito; os charlatões não fazem seu trabalho de graça. Seria, pois, tudo no mais uma mistificação. Mas, por que estranha coincidência, esses mistificadores se teriam entendido dum extremo ao outro do mundo para agir da mesma maneira, produzir os mesmos efeitos e dar sobre os mesmos assuntos e em línguas diversas, respostas idênticas, senão quanto às palavras, ao menos quanto ao sentido? Como pessoas graves, serias, honradas, instruídas se prestariam a semelhantes manobras e com que fim? Como encontrar-se entre as crianças a paciência e a habilidade necessária?²⁸

Relata ainda o livro *O que é espiritismo* sobre o assunto:

Em geral os que não conhecem o espiritismo inclinam-se a suspeitar dos médiuns. O estudo e a experiência oferecem meios de nos

²⁸ KARDEC, Alan. **O Livro Dos Espíritos. Tradução Salvador Gentile.** 138. ed. Araras: Editora Ide, 2002. p. 27.

assegurarmos da realidade dos fatos. E as melhores garantias que podemos encontrar são o desinteresse absoluto e a honradez do médium. Pessoas há que, pela posição e caráter, estão acima de qualquer suspeita.

Segundo a doutrina espírita, se a cegueira da ganância pode induzir a fraude, diz o bom senso que a ausência de lucros exclui a possibilidade de charlatanismo.

Entre os adeptos do espiritismo, como alias em tudo, encontram-se entusiastas exaltados, que são os piores propagandistas, pois se desconfia da facilidade com que aceitam tudo sem maduro exame.

O espírita culto foge do entusiasmo que cega, e observa tudo fria e calmamente: este é um meio de frutar-se a ser joguete de ilusões e mistificações. Deixando de lado toda a questão de boa fé, o observador noviço deve, antes de mais nada, levar em conta a responsabilidade do caráter das pessoas as quais dirige.²⁹

Os espíritas argumentam que, entre os seguidores do espiritismo estão pessoas que ocupam uma boa posição social, com instrução acadêmica, cidadãos bem vistos pela sociedade, que não teriam nem porque, e nem ter o que ganhar em levar uma vida de fraudes e ilusões.

Certas manifestações espíritas prestam-se muito facilmente a imitação. Seria, porém, absurdo deduzir que não existem, pelo fato de serem passíveis de exploração, como tantos outros fenômenos, pelo charlatanismo e pela prestidigitação.

Para quem estudou e conhece as condições normais em que se produzem, é fácil distinguir a imitação da realidade. Ademais a imitação nunca é perfeita, e não pode enganar senão ao ignorante,

²⁹ KARDEC, Alan. **O Que é Espiritismo. Tradução de J.Herculano Pires.** 26. ed. São Paulo: Editora Lake, 2001. p. 117.

incapaz de apreciar os matizes característicos do verdadeiro fenômeno.³⁰

Mas também não o negam que, assim como todas as outras profissões, possa haver charlatões para tirar algum lucro, por isso a doutrina espírita tem o incentivo constante de que seus seguidores cada vez estudem mais para que possam distinguir com clareza a imitação da realidade.

³⁰ KARDEC, Alan. **O Que é Espiritismo**. Tradução de J.Herculano Pires. p. 116.

CAPÍTULO 2

TEORIA GERAL DAS PROVAS

A palavra prova, procede do latim *probat*, que significa verificação, argumento, inspeção, avaliação, exame, comprovação, ou seja, é qualquer evidência usada para indicar ou garantir a autenticidade de um fato, uma tese, ou um testemunho.

No âmbito criminal, ao ocorrer um ato ilícito, surge diretamente a necessidade do interesse de agir, onde de um lado se depara o Estado, com o direito de punir e do lado oposto, o direito de liberdade do indivíduo de praticá-la.

Portanto, a solução do conflito de interesses, sobretudo na esfera penal, se cumpre através da função jurisdicional do Estado, no qual se denomina processo, onde seu objetivo é a verificação apropriada para a conclusão dos conflitos entre o infrator e o Estado. O processo penal é a forma que o Estado atribui para compor os litígios.

O direito processual rege a organização do Poder Judiciário, a determinação de competência dos funcionários que integram a atuação do órgão julgante e das partes no comportamento do processo ou do júízo.

Na ordem jurídica, a prova é qualquer evidencia factual que ajude a estabelecer a verdade de algo, ou seja, é todo meio destinado a convencer o juiz, a verdade de um fato levado a júízo. Doutrinariamente a prova é definida como o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência de certos fatos, mantendo desta forma a existência da verdade.

Para Fernando CAPEZ³¹ a prova é:

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 260.

existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todos e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

O magistrado extrai a sua decisão com base na prova, julgando procedente ou improcedente a ação, restando assim a afirmativa de que a prova é a alma do processo.

2.1 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DE PROVAS

Na origem do direito (sociedade primitiva), não existia o sistema de provas. No princípio, ganhava àquele que era o mais forte, depois, como as civilizações antigas atribuíam origem divina ao direito, uma vez que a religião era a base da sociedade, os meios de provas utilizados tinham ligação direta com a religião, como por exemplo, os juramentos e os ordálios.

O juramento versava na invocação da divindade como testemunha da verdade do fato que se alegava. Consistia em o acusado pedir à divindade que o castigasse e o amaldiçoasse caso estivesse mentindo. Tal meio de prova era amplamente adotado pelos gregos e romanos, não só por razões religiosas, como também pela própria necessidade, a falta da escrita e pela impossibilidade de colheita de depoimentos orais.

Ordália ou ordálio, também conhecido como juízo de Deus, era um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino. As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, este tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus participava no processo e julgamento dos homens, protegendo o inocente, por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova.

Sobre o assunto o autor HÉLIO TORNAGHI³² explica que:

Contra esses meios de provas, produto da ignorância e da superstição, resultado do sincretismo entre as crenças pagãs e o Cristianismo mal compreendido, bateu-se durante séculos a Igreja Católica, até extirpá-los por completo. Tendo como exemplo a Prova da água fria, onde o acusado era lançado em um reservatório d'água. Se afundasse, era considerado inocente e retirado; se boiasse, era condenado. A essa prova eram submetidas as feiticeiras. O normal era a submersão. O fato de o corpo não ir a pique era atribuído ao demônio. Mais do que juízo de Deus, poderia aqui falar-se em juízo do diabo.

Com o desenvolvimento da sociedade, o estado se fortaleceu, nascendo novos mecanismos de estruturação e administração social. Nas relações de conflito, surgiu a arbitragem obrigatória, havendo, a partir de então, a predominância da justiça pública sobre a privada, deixando a religião fora do processo de solução de conflitos.

A partir daí passou a ser necessário a demonstração de argumentos, de evidências, para que a parte fosse vitoriosa em sua pretensão, abrindo-se então, as diretrizes para a produção de provas dos acontecimentos e fatos.

2.1.1 Sistema da Prova Legal

Neste sistema, cada prova tem um valor certo e constante predeterminado pelo legislador, não deixando ao julgador qualquer margem de liberdade na valoração. As provas que não fosse atribuído um valor qualquer pela lei não poderiam ser consideradas na decisão, e as provas admitidas tinham uma espécie de tarifas, tabelas previas para valoração das provas. Ao Juiz ou tribunal não era permitido levar em conta provas que não estivessem nos autos.

³² TORNAGUI, Hélio Bastos. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1978. p.424.

FEITOZA³³ ensina que:

Segundo princípio da prova real, as provas tem valor predeterminada na lei. O juiz deve formar sua convicção segundo os meios de provas, as hierarquias probatórias e as valorações previamente estabelecidas na lei. Foi o princípio que vigorou no sistema processual inquisitivo.

O fundamento da admissão deste sistema, em muitos ordenamentos jurídicos, era baseado no fato de que previa-se a possibilidade de o juiz incorrer em erro, no momento da valoração dos meios de prova utilizado, razão pela qual se fixou na lei, uma hierarquia de valores referentes a tais meios.

Em resumo, neste sistema o juiz não passava de um sujeito passivo, ao qual incumbia somente reconhecer na sentença o valor predeterminado pela lei a cada prova produzida sem que pudesse apreciar tais provas de acordo com a sua convicção.

2.1.2 Sistema da Íntima Convicção

Este sistema é também conhecido por sistema da convicção íntima, ou certeza moral do juiz.

Sobre este sistema, FEITOZA³⁴ relata:

Segundo o princípio da íntima convicção, o juiz é livre para formar seu convencimento e, portanto, para valorar as provas, inclusive as que não se encontram nos autos, além de não ter que explicitar em que se baseou sua convicção. Assim o juiz pode julgar com prova dos autos, sem a prova dos autos e, até, contra a prova dos autos. Foi adotado no julgamento do Tribunal do Júri, em relação ao Conselho de Sentença (art. 593, III, *d*, do CPP). Historicamente, foi o princípio que antecedeu aos demais e que vigorou no sistema acusatório puro.

³³ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Praxis**. p. 745.

³⁴ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Praxis**. p. 745.

Nessa fase o juiz decidia com base na sua convicção interior podendo valer-se de informações extra-autos e não estava obrigado a fundamentar as suas decisões, passando então o juiz a ter, nesse período, muito poder, ou seja, um sistema oposto ao das provas legais. Uma nota importante é que este sistema vigora hoje em dia no Tribunal do Júri. Os jurados decidem, com sigilo, de acordo com sua íntima convicção, e não fundamentam seu voto.

Sobre o assunto discursa TOURINHO FILHO³⁵:

De acordo como o sistema da intima convicção, o julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levam a proferir a decisão. O Juiz atribui as provas o valor que quiser e bem entender, podendo, inclusive, decidir, valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo provas nos autos. Ele decide de acordo com sua convicção íntima, sem necessidade de fundamentar a decisão.

Nesse período o valor, a admissibilidade e a avaliação das provas são deixados completamente a opinião do magistrado, a liberdade era total, decidindo única e exclusivamente na sua intima convicção e por isso não precisava justificar o seu julgamento.

2.1.3 Sistema do Livre Convencimento

O Sistema do livre convencimento, também denominado de princípio da persuasão racional do juiz, princípio da livre apreciação da prova ou princípio do livre convencimento motivado, é uma terceira fase da evolução do sistema de valoração da provas, em que se passou a exigir a fundamentação da decisão como forma de controle. É o sistema adota hoje no mundo moderno, inclusive no Brasil.

Para FEITOZA³⁶:

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2000. p.115.

³⁶ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Critica e Praxis**. p. 745.

Segundo esse princípio, o juiz é livre para formar seu convencimento segundo as provas dos autos e, portanto, para valorar as provas, as quais têm legal e abstratamente o mesmo valor, mas deve fundamentar, explicitando em que elementos probatórios se fundou seu convencimento (art. 155 do CPP). É o princípio que prevalece no sistema acusatório misto e no sistema acusatório moderno.

Nesta fase os juízes possuem capacitação técnica e podem socorrer-se do conhecimento de técnicos de outras áreas quando a prova depender de saberes alheios a sua capacitação.

O juiz pode compor sua convicção livremente não somente quanto à valoração da prova, mas também quanto ao direito de justiça da solução a ser dada no caso concreto.

A lei no 11.690/2008 deu nova redação ao art. 155 do CPP (anteriormente no art. 157 do CPP)

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Segundo FEITOZA³⁷, “esse dispositivo legal disse mais do que, constitucionalmente poderia dizer e, portanto, deve ser interpretado e aplicado restritivamente”.

Neste sistema o juiz possui ampla liberdade na apreciação da prova, entretanto tem a obrigação de fundamentar sua decisão com fundamento nos elementos contidos nos autos. Isso porque a prova não é produzida somente para o juiz, mas também para as partes do processo e para outros juízes que possam vir a reapreciar a matéria em sede de recurso.

³⁷ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. p.747.

Uma sentença sem motivação é um corpo sem alma, por isso o juiz deve medir o valor das provas segundo aquilo que lhe pareça à melhor solução, devendo, porém, especificar as razões que o levaram a tal decisão. Como já dito, o juiz decide apenas com as provas dos autos, mas deve avaliá-la segundo o critério da crítica sã e racional, devendo o livre convencimento conjugar lógica e a experiência.

2.2 PRINCÍPIOS

2.2.1 Princípio da Verdade Real

Um dos princípios característicos do processo penal é o princípio da verdade real, também conhecido como princípio da investigação.

Durante muito tempo o processo foi avaliado como um jogo em que as partes eram os protagonistas e o juiz o expectador. Neste jogo a vitória seria daquele em que, segundo a observação do juiz, tivesse apresentado a melhor prova. Além disto, as provas não tinham os mesmos valores, sendo medidas de forma preconceituosa e sem lógica, cobrindo-se de superstições e outros critérios instituídos a base de privilégios que hoje são intoleráveis e inadmissíveis.

Naquele tempo o juiz não se preocupava em averiguar a verdade propriamente dita, mas apenas em apurar qual das partes conseguiria se sair melhor nos complexos jogos processuais. O resultado era a instituição de uma verdade meramente formal, o que tornava o julgamento altamente injusto, na grande maioria das vezes.

Depois desta fase, período entre o século XVIII até os tempos atuais, o pleito judiciário alterou completamente os seus objetivos. O duelo entre as partes passou a ser um debate lógico e o juiz se tornou um participante ativo no desenvolvimento do processo, formando sua decisão a base um convencimento racional diante as provas dos autos.

A verdade real ou material substitui a verdade formal, como finalidade do processo e fundamento da sentença. Foram extintas as tariffações de

provas por lei, e a apreciação jurídica da prova passou a ser o de elemento de convicção.

A sociedade progrediu e o papel do judiciário deixou de ser apenas o de proporcionar instrumentos aos litigantes para a solução de seus conflitos, passando também a ter a função de desempenhar importante missão de ordem pública na pacificação social sob o império da lei. No mundo moderno, o interesse da resolução da lide, é tanto das partes como do juiz, e da sociedade em cujo nome atua. Todos agem, com intuito de cumprir o pressuposto máximo da pacificação social. A eliminação do litígio de maneira legal e justa é tanto do interesse das partes, como do interesse de toda a comunidade.

Apesar de a verdade real ser um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol, que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental.

Com relação as provas, devem ser destacadas duas disposições: a primeira deixa nas mãos das partes, exclusivamente, o ônus de provar os fatos, e a segunda entende que o juiz deve ter iniciativa probatória objetivando a aquisição da verdade. A finalidade da produção de provas esta na busca da verdade real, para que o convencimento do julgador, aproxime-se de uma decisão justa.

Para FEITOZA³⁸ o princípio da verdade, teria o sentido de proteger o réu:

Numa perspectiva constitucional, a “busca da verdade” pelo órgão jurisdicional se daria em regra, no sentido da proteção de direitos fundamentais do réu no processo penal, e não no de reforço da acusação.

A valoração da prova está ligada a uma questão de ajustamento aos fatos e a lei, provocando a busca de uma certeza para julgar, e com a apreciação das provas se busca sempre a verdade dos fatos.

³⁸ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**, Teoria, Crítica e Praxis. p. 742.

Nesse sentido, TOURINHO FILHO³⁹ ensina que:

Vigorando no Processo Penal o Princípio da Verdade Real, é lógico não deva haver qualquer limitação à prova, sob pena de ser desvirtuado aquele interesse do Estado na justa atuação da lei. A atitude do juiz no cível doutrina Dellepiane, é, em certo modo, passiva, e a prova reverte, então, o caráter de uma confrontação. No juízo criminal é diferente. Não se achando em presença de verdade feitas, de um acontecimento que se lhe apresente reconstruído pelas partes, está obrigada a procurar, por si mesmo, essas verdades.

A busca da verdade não significa o fim do processo ou que o juiz deva dar sua sentença quando a tiver encontrado, pois a certeza é dificilmente encontrada no processo ou fora dele. A verdade buscada em juízo deve ser ética, constitucional e processualmente válida.

Pode-se encontrar também um fundamento jurídico para a busca da verdade, ou o princípio da investigação, na legislação, quando cita o código de processo penal em seu art. 34 que “Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.”

Assim o princípio da busca da verdade pode ser facilmente entendido, podendo ser aplicado em qualquer caso em particular. A prova não poderia ter nenhum tipo de limitação, pois se não, frustraria o interesse na justa aplicação da lei.

2.2.2 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório, da bilateralidade da audiência ou da audiência contraditória, consiste na ciência bilateral, onde as partes tem que ter ciência de toda prova produzida e oportunidade para produzir contraprova, não se admitindo, sob pena de nulidade, a produção de uma prova por uma das partes, sem ciência da outra.

³⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. p.227

O mesmo ocorre com as provas produzidas de ofício pelo juiz. Assim, se o juiz, após alegações finais das partes, produzir prova de ofício, deverá dar ciência as partes para se manifestarem, antes de prolatar a sentença.

2.2.3 Princípio da Publicidade

Não somente em relação as provas mas os atos processuais em geral dever ser públicos, somente se admitindo o segredo de justiça como exceção. Como exemplo, os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, correrão em segredo de justiça.

2.2.4 Princípio da Auto-responsabilidade das Partes

De acordo com este princípio, cada parte assume as conseqüências de sua inatividade ou de seus erros quanto a prova que produziu ou que deveria produzir.

2.2.5 Princípio da Aquisição ou Comunhão da Prova

Toda prova produzida afeta ambas as partes e pode ser utilizada por ambas, pois passa a integrar o processo e não pertence a quem a produziu ou a quem tinha o ônus de produzi-la.

2.2.6 Princípio da Liberdade Probatória.

A busca pela verdade impede que se pense em qualquer espécie de restrição de liberdade a prova, levando a concluir que o rol de provas apresentado no CPP seja apenas exemplificativo, sendo possível produzir outros meios de prova que não estejam previstos legalmente, devendo apenas cuidar para não admitir provas que atentem contra a moralidade e atinjam a dignidade da pessoa humana.

2.3 CLASSIFICAÇÕES DA PROVA

Doutrinariamente as provas são classificadas de acordo com o seu objeto, sujeito ou fonte, forma ou aparência, e valor ou efeito, como demonstrado abaixo:

Quanto ao seu objeto, as provas podem ser diretas, quando por si só e com certeza explicam o fato discutido, como, por exemplo, a testemunha que viu o réu matar a vítima. E indiretas, quando precisam de uma ligação de um fato para comprovar outro, como, por exemplo, um alibi.

Quanto ao sujeito ou fonte, a prova pode ser pessoal, em que se abrangem declarações, como o interrogatório, ou uma testemunha que viu o roubo. E real, a que versa sobre objetos, como a arma do crime, com impressões digitais, por exemplo.

Quanto a forma ou aparência, existem três possibilidades de prova, a testemunhal, a documental e a material. A prova testemunhal se dá pela declaração de alguma testemunha que tenha conhecimento do fato discutido, a prova documental relaciona os documentos públicos ou particulares, usando desde certidão de casamento a contratos empresariais. Já a prova material é aquela onde evidenciam os vestígios crime, como o corpo da vítima, ou os instrumentos usados no crime.

Quanto ao seu valor ou efeito, a prova pode ser plena, sendo perfeita ou completa, nos levando a um juízo de certeza. Ou não-plena, sendo imperfeita ou incompleta, nos levando a um juízo de probabilidade. Será plena quando for completa e persuasiva para a condenação e não-plena quando não for suficiente para resolver todas as dúvidas, sendo portanto, precária para a condenação.

2.4 MEIOS DE PROVA

Os meios de provas são os instrumentos aptos a serem utilizados no processo, para formar a convicção do julgador sobre a existência ou

não de uma dada situação de fato, ou seja, são os métodos por meio dos quais a prova pode ser levada ao processo.

MIRABETE⁴⁰ ensina que:

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

No processo penal, geralmente, não há limitação quanto aos meios de prova. No Brasil, é admitida a utilização de meios de prova moralmente legítimos, mesmo que não previsto em lei, que são as chamadas provas inominadas ou atípicas.

Nesse sentido podemos classificar as provas em provas nominadas ou meios legais de prova: as que são especificadas em lei (art. 158 a 250 do CPP), e provas inominadas: as que não são especificadas em lei.

O CPP estabelece como meios legais de prova os seguintes: exame de corpo de delito e outras perícias (arts. 158 a 184), interrogatório do acusado (arts. 185 a 196), confissão (arts. 197 a 200), perguntas ao ofendido (art. 201), testemunhas (arts. 202 a 225), reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), acareação (arts. 229 a 230), documentos (arts. 232 a 238), indícios (art. 239), busca e apreensão (arts. 240 a 250)

Um meio de prova bastante utilizado, é a prova através de documentos, onde dispõe o art. 232 do CPP que, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O documento pode ser público, quando confeccionado por um funcionário público no exercício de sua profissão, ou particular, quando elaborado

⁴⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 277.

por qualquer outra pessoa, inclusive funcionário público que não esteja no exercício de suas atribuições.

De acordo com o art. 234 do CPP se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

A verdade e autenticidade são requisitos indispensáveis dos documentos. A verdade esta atribuída a existência real, a veracidade, do que está contido ou relatado no instrumento. A autenticidade é a certeza legal de que o escrito partiu da pessoa a quem o documento é atribuído.

O art. 235 do CPP dispõe que a letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Pode-se destacar também como um meio de prova nominado, a perícia, que pode ser uma prova consistente com o devido parecer técnico de pessoa habilitada

Para TOURINHO FILHO⁴¹ a perícia significa:

O exame realizado por pessoas que tem determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos dados, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.

Sendo assim, pode-se entender que os peritos são auxiliares técnicos dos juízes, podendo ser classificados em peritos oficiais, que trabalham para o estado, e os peritos não oficiais, onde em algum caso específico o juiz pode nomear pessoa qualificada para realizar tal perícia.

Os requisitos para o exame de corpo de delito e outras perícias, são encontradas no art. 159 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, onde esclarece que as perícias serão realizadas por perito oficial,

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. p. 200.

portador de diploma de curso superior, e na falta de perito oficial o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada a natureza do exame.

Existem dois tipos de apreciação do laudo pericial, o vinculatório e o liberatório. No vinculatório o juiz não pode deixar de aceitar o laudo, estando a sua decisão vinculada à conclusão da perícia. Já o liberatório o magistrado não está limitado à conclusão do laudo, podendo rejeitá-lo no todo ou em parte, desde que haja fundamentação. No Brasil, o art 182 do CPP adotou o sistema liberatório, até mesmo em razão de o sistema de apreciação de provas adotado pelo nosso ordenamento jurídico ser o do livre convencimento motivado.

O art. 184 do CPP dispõe ainda que, exceto em caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial poderá negar a perícia requerida pelas partes, quando não for necessário o esclarecimento da verdade.

Em relação ao assunto, FEITOZA⁴² discursa sobre o indeferimento da perícia:

Não há recurso previsto contra o indeferimento. No caso de indeferimento pela autoridade policial, a pessoa interessada poderá requerer ao Ministério Público ou ao juiz para que requeiram a realização do exame. No caso do juiz, a parte poderá impetrar mandado de segurança ou, dependendo do caso, questionar o indeferimento como preliminar do recurso futuramente cabível, como apelação ou recurso em sentido estrito

Como salientado, as provas podem ser divididas, ainda, em lícitas, com inteira possibilidade de utilização no processo e as que são ilícitas, alcançadas por meio ilícito, que são inadmissíveis como meio de prova.

⁴² FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: Teoria, Crítica e Praxis. p. 763.

2.5 PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS

A prova possui suma importância no processo judicial, uma vez que ela é contribuinte para formar a convicção do magistrado da veracidade dos fatos narrados na exordial ou refutados pela defesa. A sua produção pode ser dada de diversas formas, sendo pericial, testemunhal, documental, entre outros.

A parte deve se valer de todos os meios de prova possíveis e adequados para influenciar no convencimento do Juiz. A demonstração dos fatos gera uma sentença mais justa e adequada. No entanto, o juiz só poderá acolher e valorar os meios de provas considerados lícitos, sob pena de ocasionar uma insegurança jurídica.

O art. 332 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” O fato de o meio de prova não estar especificado na lei, não quer dizer que esta seja ilícita.

A liberdade de produção da prova, não é infundável, pois como destaca o art. 5º, LVI, da CF, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A prova ilícita e ilegítima ressalta a idéia do gênero ‘prova proibida’, caracterizando não só as provas obtidas contra a lei, qualquer que seja a natureza da norma, mas também as que violarem os costumes, a moral ou um princípio geral do direito.

FERNANDO CAPEZ⁴³ conceitua a prova ilícita como:

Como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 263.

Existe uma confusão doutrinária no sentido de haver divergência entre prova ilícita e prova ilegítima, apesar de as duas não serem aceitas pelo nosso direito processual.

Para FEITOZA⁴⁴ a prova ilícita é:

Provas ilícitas: as que violam norma de direito material. As provas ilícitas dizem respeito à obtenção ou coleta da prova. Por exemplo, as declarações do indiciado ou réu colhidas sob tortura. No caso, há violação de uma norma material, a saber, a norma penal incriminadora que prevê a conduta como crime de tortura.

As provas ilícitas necessitariam da previsão constitucional, estabelecendo sua inadmissibilidade no processo, pois, do contrário, poderiam ter eficácia, em virtude de nem sempre violarem norma processual. A sua inadmissibilidade no processo significa que devem ser desentranhadas do processo, para que não sirvam de base a uma decisão ou sentença judicial.

A nova redação do *caput* do art. 157 do CPP, dada pela lei 11,690/2008, esclareceu em que consiste a inadmissibilidade, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

FEITOZA⁴⁵ explica ainda que:

A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo significa que devem ser desentranhadas dos autos do processo, para que não sirvam de base a uma decisão ou sentença judicial.

Na inadmissibilidade da prova ilícita, inclui-se tanto a vedação de sua colheita, não havendo a sua realização, quanto, se tiver sido colhida, a proibição de sua produção processual, o que implica na sua exclusão ou desentranhamento dos autos.

⁴⁴ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Praxis.** p. 720.

⁴⁵ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Praxis.** p.732.

Seguindo o raciocínio, FEITOZA⁴⁶ também esclarece a definição de prova ilegítima:

Provas ilegítimas: as que violam norma de direito processual. As provas ilegítimas dizem respeito a produção da prova. Por exemplo, a elaboração do laudo pericial com apenas um perito quando a lei exigia dois peritos.

Poderiam ainda existir simultaneamente provas ilícitas e ilegítimas:

As que violam norma de direito material e processual simultaneamente. Por exemplo, a realização de busca e apreensão por um delegado de polícia com violação de domicílio, sem mandado judicial e sem flagrante delito. No caso, há violação de norma penal, pois a conduta é prevista como crime comum de abuso de autoridade, bem como de norma processual, que estabelece os requisitos para realização de busca e apreensão domiciliares.⁴⁷

Segundo Feitoza, as provas ilegítimas já teriam seu regime jurídico resolvido pela teoria das nulidades. Havendo violação de norma processual, estariam sujeitas ao reconhecimento de sua nulidade e decretação de sua ineficácia no processo. O mesmo poderia ocorrer com as provas simultaneamente ilícitas e ilegítimas.

A sentença transitada em julgado, que tiver se fundamentado em provas ilícitas, será nula e poderá ser desconstituída pela via da revisão criminal, caso em que o juízo rescisório poderá, analisando o mérito, absolver o imputado.

O princípio da liberdade probatória se opõe ao princípio da taxatividade das provas, segundo o qual somente se poderiam utilizar as provas previstas de maneira específica na lei.

Não são todos os acontecimentos que necessitam ser provados, como elenca o art. 334 do CPC, sendo estes os fatos: notórios, afirmados

⁴⁶ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: Teoria, Crítica e Praxis. p. 720.

⁴⁷ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: Teoria, Crítica e Praxis. p. 720.

por uma parte e confessado pela outra, admitidos no processo como incontroversos, em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

A Constituição aparentemente proíbe, de forma absoluta, o uso no processo de provas obtidas por meios ilícitos. Em geral tais provas ilícitas, por serem nulas e imprestáveis, contaminam as provas subseqüentes que delas derivam, formando a aplicação da “teoria da árvore envenenada”.

Os operadores do Direito, através da doutrina e jurisprudência sugerem o perecimento do regulamento constitucional, argumentando com o princípio do *indúbio pro reo*, e com fundamento no princípio do estado de inocência, guardando o direito de liberdade

CAPÍTULO 3

A CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

O tema abordado, Psicografia como prova judicial, é bastante polêmico, pois vai além da compreensão do ser humano em busca da verdade. Descobrir a verdade é algo tão estimulante quanto o pensamento humano, onde se utiliza a ciência com sedenta intenção de averiguar tais respostas. É nesse ritmo de investigação, verdade, ciência e prova que nasce a psicografia como meio de prova no meio jurídico.

3.1 (I) LICITUDE DA CARTA PSICOGRAFADA

Como visto anteriormente, a prova é tudo que pode levar o conhecimento de um fato. Porém a Constituição da República, em seu art. 5º, LVI, veda a produção de provas ilícitas, e dispõe que: “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Estas provas violam o direito material, assim como, veda as provas ilegítimas, que violam o direito processual, e ainda as provas ilegais, oriundas das ilícitas ou das ilegítimas. Também não podem ser usadas como prova, as que são produzidas contra o direito, a justiça, a equidade, os bons costumes, a moral social e a ordem pública

O Código de Processo Civil, em seu art.332 dispõe que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”

A produção da carta psicografada não viola nenhuma norma material, bem como não viola nenhuma regra processual. Se os resultados não configuram violação de direitos, a sua admissão é indubitavelmente possível não podendo ela ser considerada uma prova ilícita ou ilegítima.

3.1.1 Quanto a Laicidade do Estado

Estado laico é aquele que não possui uma religião oficial, mantendo-se neutro e imparcial no que se refere aos temas religiosos. Sendo assim, no Estado laico, todas as crenças são respeitadas. O Brasil é um país de Estado laico.

Alguns autores como GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁴⁸, alegam que a carta psicografada é ilícita, pois o Estado deve ser laico nas suas decisões:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita Kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da Fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Entretanto, ingressamos no campo do direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico. O juiz católico pode julgar o réu espírita, defendido pelo adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante. Em outras palavras, o que cada operador do direito professa no seu íntimo, assim como as pessoas chamadas a colaborar no processo penal é irrelevante. Veda-se, contudo, que se valham de suas convicções íntimas para produzir prova.

No mesmo sentido, manifesta-se RENATO MARCÃO⁴⁹ sobre o assunto:

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 350

⁴⁹ MARCÃO, Renato. Revista Consulex, numero 229, 31 de julho de 2006

Se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não.

Já para LÚCIO SANTORO CONSTANTINO⁵⁰, advogado que atuou na defesa em um caso no Rio Grande do Sul utilizando a carta psicografada como prova, discorda da opinião de Nucci:

Já com relação à religiosidade, frise-se que a carta psicografada não se confunde com religião. Trata-se, sim, de uma conseqüência da espiritualidade que qualquer humano carrega consigo. Ora, o nosso Estado se funda na laicidade, não pertence a uma ordem religiosa, mas admite a espiritualidade, como se vê do preâmbulo da Constituição Federal: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático ... promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil."

Nesse sentido, o respeitável Desembargador do Rio Grande do Sul, Manuel José Martinez Lucas, expressou seu pensamento em relação ao assunto, no acórdão cuja apelação indagava a licitude da carta psicografada.

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial.

[..]

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

⁵⁰ Disponível em: luciodeconstantino.adv.br/arquivos/carta.doc

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênia dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.⁵¹

Desse modo, é visto que existem duas correntes relativas a laicidade do Estado, sendo que uma contesta o uso da carta psicografada como prova, pelo fato de o Estado ser laico, não podendo admitir qualquer tipo de prova religiosa, a outra defende que apesar de o Estado ser laico, não exclui a espiritualidade, além disto, ao falar em Proteção de Deus no preâmbulo da Constituição, demonstra que a maioria da população brasileira é teísta, ou seja, concorda com a existência de Deus.

Sobre ao referente tema de o Estado ser laico, o STJ em uma decisão monocrática ainda destaca:

⁵¹ Acórdão de numero 70016184012 de 2006 TJ do RS.

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a ser laico, ou seja, permitindo a liberdade de consciência, de crença e do livre exercício dos cultos religiosos. Assim, qualquer interpretação divergente gera constrangimento ilegal e viola direito fundamental, de modo que o paciente está autorizado pela nossa Lei Maior a pregar a religião que lhe convier, inclusive, a propagar sua crença e exercê-la livremente, enquanto que aos seus seguidores só lhes resta a própria sorte.

Inclusive, o inciso VIII do referido dispositivo prescreve que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica. Portanto, por mais ilegal e absurda que pareça a cobrança pelos rituais religiosos, a nossa Constituição permite essa prática e termina por contribuir com a ocultação de ilícitos, pois não há como separar o 'joio do trigo'.

Nesse norte, cabe tão somente aos 'fiéis' escolherem a profissão de fé que lhes pareça mais segura e compatível com o que intimamente acreditam.⁵²

A afirmação de que o Estado é laico, nos denota que o Estado não possui uma religião oficializada, no entanto pode-se dizer que apesar de o Estado ser laico, ele também protege a liberdade da crença e do livre exercício religioso.

3.2 A CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

Analisando o fato de que a carta psicografada não pode ser considerada ilícita, nem ilegítima, e analisando os preceitos da ampla defesa e do contraditório, o livre convencimento do juiz, a liberdade probatória e a busca pela verdade real, considera-se a carta psicografada um meio de prova aplicável.

RENATO MARCÃO⁵³ doutrina sobre o tema:

⁵² Acórdão STJ HC 097236, publicado em 23/04/2008, Relator Ministro Paulo Gallotti.

⁵³ MARCÃO, Renato. **Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal**. Brasília. Revista Consulex, número 229, ano X. 31 de julho de 2006.

No processo penal, os sujeitos processuais – acusação e defesa – tem iguais direitos e obrigações, sendo que a ausência dessa igualdade de condições implicaria a negação da justiça. Já o fato de o texto constitucional assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerente ao atendimento desses princípios (art. 5º, LV), significa dizer que tem os sujeitos processuais o direito de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contragir processualmente, por exemplo, a uma prova psicografada.

Outro fator favorável a quem defende o uso da carta psicografada é que é facultado ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, decidindo livremente de acordo com a sua consciência, porem, motivando as razões de sua opção respeitando os princípios que dão conteúdo ao moderno processo penal.

O mesmo ocorre com o tribunal do júri, onde os jurados possuem o poder ilimitado para decidir, sem se vincular a qualquer critério decidindo por livre convicção podendo ainda utilizar do conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não possuindo provas nos autos. Os jurados terão o arbítrio para analisar todas as provas produzidas por ambas as partes litigantes, com base em sua soberania de veredicto, sem obrigação de justificar a decisão.

O princípio da ampla defesa, e da plenitude da defesa asseguram a igualdade de quem esta sendo acusado pelo Estado a ter todos os meios necessários de defesa, tendo o direito de produzir as provas que quiser e bem entender, desde que não proibidas.

Insta salientar que o processo penal luta incessantemente pela busca da verdade real, utilizando também o principio da liberdade probatória, sendo arriscado restringir qualquer espécie de prova. Desse modo é possível produzir outros meios de prova mesmo que não estejam previstos legalmente e desde que não afronte o direito e a moralidade da pessoa humana como demonstra o art. 332 do CPC.

Sobre a certeza e a verdade real, se manifesta MALATESTA⁵⁴:

A certeza é um estado simples e indivisível da alma e, por isso, sempre igual e idêntica a si mesma. É a crença na conformidade entre a noção ideológica e a verdade ontológica. Por isso, ou se acredita nesta conformidade entre a própria noção ideológica e a verdade ontológica e se tem igualmente a certeza, ainda que se trate de verdade necessária, constante ou eventual ou não se acredita e não se tem certeza de modo algum. Fazer comparações entre a quantidade de varias certezas é irracional.

O processo só existe para que se busque a verdade dos fatos, e para tanto há que se admitir diferentes meios de provas, para que se possa formar o convencimento do julgador.

3.2.1 Classificação da Carta Psicografada como Prova

A carta psicografada não é considerada um meio de prova ilícita, portanto não sofreria vedação constitucional. Porém também não é um meio de prova que está especificado nos códigos, podendo então ser considerada prova inominada, no entanto, por analogia as suas características equiparam-se a prova documental.

O art. 232 *caput* do CPP esclarece que se consideram documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Diante deste artigo, pode-se enquadrar a carta psicografada como um documento particular.

DENÍLSON FEITOZA⁵⁵ doutrina sobre a autenticidade do documento:

Os documentos particulares consideram-se autênticos quando: a) a firma do signatário for reconhecida por oficial publico; b) aceitos

⁵⁴MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6ª Edição. Campinas, SP. Editora BOOKSELLER, 2005, P41

⁵⁵ FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**, Teoria, Critica e Praxis. P.799

como autêntico por quem possa prejudicar; c) ou quando a letra e/ou a firma forem provados por exame pericial.

A importância da autenticidade de um documento decorre dos efeitos que gera para o autor do documento quanto a veracidade dos fatos representados ou comunicados. Assim as declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 CPC).

Se for contestada a autenticidade do documento particular, este pode ser submetido a exame pericial especializado, como realça o art. 235 do CPP.

3.3 DA PERICIA E DO EXAME GRAFOTÉCNICO

Questionada a autenticidade de um documento, este pode ser submetido a um exame, chamado grafotecnica, que se consiste na ciência de examinar textos escritos a mão ou a máquina para descobrir se são autênticos ou falsificados, se foram escritos por uma mesma pessoa ou não, se numa determinada máquina de escrever ou não.

A grafotecnica tem respaldo científico, onde são comparados vários hábitos gráficos, pontos característicos, tais como direção, velocidade, pressão, ligações, cortes de *t*, pingos do *i*, calibre, letras, alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.⁵⁶

De acordo com os especialistas, as letras manuscritas contêm uma vastidão de detalhes informativos sobre seus autores, como idade, grau de cultura, profissão e estado psicossomático. Por exemplo, a caligrafia de uma criança é distinta da de um adulto, podendo ser comprovado comparando-se uma mesma palavra escrita por alguém na infância e na fase adulta, a alteração em sua forma estética é incontestavelmente visível.

⁵⁶ Revista Consulex, numero 229, 31 de julho de 2006.

Se for identificada o numero de pontos característicos que permitam proclamar a autoria da mensagem psicografada, tem-se então um laudo pericial expedido por um perito, devendo o documento merecer credibilidade como prova, e a competência profissional do perito devem ser levada em consideração, todavia o julgador não esta adstrito ao lado pericial.

TOURINHO FILHO⁵⁷ explica que: “Freqüentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos. Trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas”

O art. 174 do Código de Processo Penal estabelece as regras para que se haja o reconhecimento da escrita por comparação da letra.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

⁵⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. p.235

O doutor Carlos Augusto Perandr ea, professor de grafoscopia e datiloscopia na Faculdade de Direito de Londrina, no Paran a,   especialista em exame de grafismo, trabalhou como perito grafot cnico no Banco do Brasil e trabalha h  quase cinq enta anos a servi o do poder judici rio.

Durante 13 anos o doutor Perandr ea pesquisou as psicografias de Chico Xavier, um estudo realizado de forma rigorosamente cient fica que resultou no livro chamado A Psicografia a Luz da Grafoscopia, onde exp e uma an lise grafosc pica de mensagens psicografadas. O trabalho de Perandr ea mostra-se de grande import ncia para os estudiosos da paranormalidade, principalmente por ter sido desenvolvido a partir de padr es cient ficos de an lise.⁵⁸

O Doutor Perandr ea relata que o exame grafot cnico no judici rio, diz respeito a dois tipos de exame: exame de autenticidade e exame de autoria gr fica dos manuscritos questionados. No entanto, se desconhece qualquer trabalho t cnico-cient fico de grafoscopia, em forma de laudo pericial, abordando mensagens psicografadas.

Perandr ea tamb m alerta sobre a possibilidade de ser feito exame grafot cnico apenas em psicografia do tipo mec nica (estilo do Chico Xavier) na qual o controle do esp rito comunicante   total, assumindo os movimentos do bra o e da m o, movimentando-se de acordo com o seu interesse e necessidade, imprimindo a velocidade que pretender, sem que haja qualquer controle ou interfer ncia do m dium.

Os exames grafot cnicos para a comprova o de autenticidade ou da autoria gr fica s o efetuadas em grafismos, voc bulos, textos e assinaturas, que devem ser comparados tecnicamente com as escritas autenticas (padr es). Dessa forma qualquer mensagem psicografada, n o sendo uma psicografia mec nica, n o ter  como conter os elementos grafot cnicos de identifica o.⁵⁹

⁵⁸ POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. S o Paulo. Editora Butterfly, 2009. P.142

⁵⁹ POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. P.144

Em seu livro, Perandr ea analisa 400 (quatrocentas) cartas psicografadas por Chico Xavier, sendo todas confirmadas, e 398 (trezentos e noventa e oito) foram tamb m confirmadas por outros peritos.⁶⁰

Os doutrinadores Renato Marc o e Guilherme S. Nucci levantam uma quest o instigante. Levando-se em conta que a psicografia pode ser considerada um meio de prova documental, quem devera ser punido por falsidade ideol gica, se ao ser submetida a exame pericial for constatada fraude? O m dium ou o esp rito?

Neste sentido RENATO MARC O⁶¹ protesta:

Dessa forma, o simples fato de a comunica o psicogr fica ser submetida a grafoscopia e constatar-se, pericialmente, a autenticidade do documento, n o a torna apta a servir de prova no processo penal para determina o ou n o, da responsabilidade penal.

Como alternativa a esta solu o, alguns defensores do espiritismo alegam que somente uma psicografia feita por um m dium com respaldo poderia ser levada em conta.

3.4 DA LEGISLA O NO BRASIL

Atualmente no Brasil n o existe regulamenta o espec fica para o uso da carta psicografada. Porem o estado de Pernambuco com a implanta o da Constitui o do Estado, em 1989, conectou o  mbito pol tico, jur dico e administrativo com os fatos que transcendem o ambiente f sico em que vivemos.

A Constitui o de Pernambuco   a  nica no mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e munic pios, assim como as entidades privadas a que satisfizerem  s exig ncias da norma

⁶⁰ POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. P.143

⁶¹ MARC O, Renato. Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal. Bras lia. Revista Consulex, numero 229, ano X. 31 de julho de 2006.

constitucional a prestar assistência à pessoa dotada desse talento. Em seu art. 174 determina que:

Art. 174. O Estado e os Municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

A obrigação de prestar assistência a pessoa dotada de aptidão paranormal ocorreu em conseqüência do trabalho realizado pelo Instituto Pernambucano de Pesquisas Psicobiofísicas – IPPP, que atua no campo da parapsicologia.

Para o Promotor de Justiça, doutor Valter da Rosa Borges, com o advento deste artigo, os fenômenos paranormais que produzam conseqüências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos trâmites processuais.⁶²

3.5 PROJETO DE LEI

Por outro lado, também há proposta de alteração de texto de lei para que seja vedada a utilização da Carta Psicografada como prova. O código de Processo Penal (CPP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941, sendo o diploma legal em qual estão estabelecidos os procedimentos formais ao rito processual dos assuntos pertinentes ao crime. O seu art. 232, que capitula sobre provas documentais, está sendo objeto da proposta de alteração de texto.

O professor de teologia, bispo evangélico e Deputado Federal pelo Distrito Federal, Robson Lemos Rodvalho, em 7 de agosto de 2007, propôs alteração do caput do art. 232 do CPP, por meio da PL nº 1.705/2007⁶³, encontrando-se atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em Brasília, obedecendo o curso normal dos projetos.

⁶² POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. p.50.

⁶³ PL completa em Anexo.

O Deputado Federal solicita que a alteração proposta, passe a ter esta redação: Art. 232 – Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

Em apenso a estes autos, também se encontra outro Projeto de Lei, para que se altere o mesmo artigo, desta vez quem oferece a proposta é o Deputado Federal Costa Ferreira. Entendendo que a proposta apresentada poderia ser melhorada, decidi oferecer diferente alteração, desta vez mantendo a originalidade do caput art. 232 do CPP, porem acrescentou outro parágrafo, conforme é demonstrado na PL de numero 3.314/2008⁶⁴ apresentada em 23 de abril de 2008 cujo o tramite é em conjunto a proposta inicial de nº 1.705/2007.

Aprovada a PL 3.314/2008, ficaria desta forma o art. 232 do CPP.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

§2º Não se considera documento o texto psicografado.

Até o presente momento, verifica-se que houve 3 pareceres e 2 votos em separado, sendo destes apenas 1 parecer do deputado Neucimar Fraga aprovando o Projeto de Lei.⁶⁵

Sendo assim, por não haver uma regulamentação especifica sobre o tema, a aceitação da carta psicografada como meio de prova vai depender muito mais da formação religiosa do magistrado e das suas experiências adquiridas ao longo da vida, atuantes na formação de seu livre convencimento, do que qualquer outro fator. Para muitos ela não deve ser julgada isoladamente, mas sim em um conjunto de informações onde deixa o julgador decidir por sua livre convicção.

⁶⁴ PL completa em Anexo

⁶⁵ Acompanhamento feito pelo site: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=361526

A carta psicografada não é prova ilícita, porquanto não é proibida, apenas a lei não trata do assunto, e fundando-se no princípio da liberdade probatória, amplitude da defesa, da verdade real e do livre convencimento do juiz, a carta psicografada torna-se um meio de prova aplicável, podendo ser contradita pela parte contrária, com a devida perícia grafotécnica.

O fato é que as cartas psicografadas já foram utilizadas pela defesa, tendo o judiciário admitindo um novo meio de prova, porém sem dar uma certeza científica e nem uma regulamentação adequada. O tema é por demais polemico, colocando o judiciário em verdadeiro labirinto, num círculo sem saída.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de se aprofundar, com base na doutrina e legislação, a possibilidade de admissão da carta psicografada como prova no processo penal.

Para melhor divisão dos temas, a monografia foi dividida em três capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo faz-se menção ao tema da espiritualidade, esclarecendo fatos históricos da doutrina espírita e explicando melhor sobre seu codificador, Alan Kardec. Ilustra também como acontece o fenômeno da psicografia, a classificação dos médiuns e qual é a opinião da doutrina espírita em frente ao charlatanismo.

No segundo capítulo, o estudo avançou para o campo jurídico, abordando a matéria da teoria geral das provas, demonstrando os tipos de sistema de avaliação da prova, seu conceito, assim como sua classificação. Neste capítulo também se estuda os princípios aplicáveis a prova processual, destacando a liberdade probatória e o princípio da verdade real.

Uma observação importante é a passagem sobre a proibição absoluta do uso no processo de provas obtidas por meio ilícitos. Neste ponto, ressalta-se a imposição expressa da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, bem como a conceituação das provas ilegais e das provas ilegítimas.

O terceiro capítulo foi dedicado inteiramente a investigar a possibilidade do uso da carta psicografada como prova no processo penal. Discuti-se inicialmente a ilicitude da carta psicografada como prova, o fato de o Estado ser laico, como se classifica a carta psicografada assim como se faz a sua perícia, a legislação vigente hoje no Brasil referente ao assunto, e o projeto de lei que se encontra em andamento na câmara dos deputados para que seja alterado o art. 232 do CPP, para que se vede o uso da carta psicografada como meio de prova.

Desta forma, concluída a pesquisa, fica confirmada a primeira hipótese, visto que a carta psicografada não é prova ilícita e nem prova ilegítima, e que pelos princípios essenciais que dão liberdade probatória ao acusado a carta psicografada passa a ser um meio de prova aplicável.

Porém, a segunda hipótese não foi confirmada, apesar de alguns doutrinadores versarem sobre a hipótese de que, o estado por ser laico não pode aceitar prova fruto de doutrina religiosa. Foi visto durante o estudo que a definição de Estado laico diante da jurisprudência, é que o Estado não tem uma religião oficial, e a proibição da carta psicografada acabaria por ferir a liberdade de crença e do livre exercício religioso.

Já a terceira hipótese restou-se confirmada, sendo que diante o estudo realizado, a carta psicografada em analogia pode ser considerada como documento, uma vez que o art. 232 do CPP assegura que documento é quaisquer escrito, publico ou particular. E como documento deve submeter-se a perícia adequada, caso seja contestada a sua autenticidade, como expõe o art. 235 do CPP

O presente trabalho trouxe alguns aspectos importantes que possibilitaram que a carta psicografada fosse aceita como meio de prova, mas mais do que isso, por ser um tema polemico, o trabalho incita ainda mais a dúvida que brota na consciência do que pode ou não ser considerado a verdade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.705/2007 Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=361526>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. Federação Espírita Brasileira. Disponível em <<http://www.febnet.org.br/site/>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/primeiros_resultados_amostra/grandes_regioes/pdf/tabela_2_1_2.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão de nº 70016184012. Relator Manuel José Martinez Lucas. 25 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 1 nov. 2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. Hábeas Corpus. Crimes contra o Patrimônio - Extorsão Hábeas Corpus nº 097236, Relator Ministro Paulo Galloti. Sexta Turma. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3863150&formato=PDF>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. v. 12. São Paulo. Editora Saraiva, 2005

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**, Teoria, Critica e Praxis. 7ª ed. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2010.

KARDEC, Alan. **O Livro Dos Espíritos. Tradução Salvador Gentile**. 138. ed. Araras: Editora Ide, 2002

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos. Tradução de J.Herculano Pires**. 63 ed., São Paulo: Editora Lake, 2002

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. São Paulo: Editora Pensamento.

KARDEC, Alan. **O Que é Espiritismo. Tradução de J.Herculano Pires**. 26 ed. São Paulo: Editora Lake, 2001.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6 ed. Campinas. Editora Bookseller, 2005.

MARCÃO, Renato. **Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal**. Brasília. Revista Consulex, número 229, ano X. 31 de julho de 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo. Editora Butterfly, 2009

TORNAGUI, Hélio Bastos. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1978

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2000

ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.
ACÓRDÃO DE Nº 70016184012. 25/11/2009. RELATOR MANUEL JOSÉ
MARTINEZ LUCAS

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA
PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE
PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.
Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova,
podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri,
cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.
Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam
à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes
sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois
delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra
manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso,
deve ser mantida, até em respeito ao preceito
constitucional que consagra a soberania dos veredictos do
Tribunal do Júri.
Apelo improvido.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70016184012

COMARCA DE VIAMÃO

FABIO ARAUJO CARDOSO

APELANTE/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

IARA MARQUES BARCELOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea 'a' do art. 593, III, do CPP e em negar provimento ao mesmo apelo baseado nas alíneas 'b' e 'd' daquele dispositivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (Presidente e Revisor) e Des. José Antônio Hirt Preiss.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2009.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Na Comarca de Viamão, IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

A peça acusatória, recebida em 12/08/2003 (fl. 03), é do seguinte teor:

“No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como “Pitoco”, mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como *causa mortis* hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina.

“A denunciada Iara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Esta, por sua vez, relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Iara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Almeida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como “Pitoco”, passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

“Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de “Pitoco” na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guarneciam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa “Pitoco”, propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos ela, provocando-lhe a morte.

“O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia”.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença, publicada em 28/06/2004, pronunciando IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

Houve cisão do feito em relação da ré IARA MARQUES BARCELOS (fl. 702), em razão do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, enquanto esta transitou em julgado em relação ao co-réu.

Posteriormente, a defesa desistiu desse recurso.

Ofertado o libelo-crime acusatório (fls. 728/730), bem como a contrariedade (fls. 740/741), foi designada a sessão de julgamento.

Nessa, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese da negativa de autoria, declarou absolvida IARA MARQUES BARCELOS.

O Ministério Público apelou (fls. 1029/1036), sustentando nulidade posterior à pronúncia, vez que um dos sete jurados era suspeito, comprometendo a imparcialidade do julgamento. Postulou, por isso, a submissão da ré a novo julgamento.

Em contra-razões (fls. 1154/1169), a defesa manifestou-se pela manutenção da decisão.

Tendo também a assistência da acusação interposto apelação, no prazo do art. 600, §4º, do CPP, apresentou razões recursais (fls. 1187/1232),

sustentando, em síntese, a nulidade do feito, pela falta de imparcialidade do sétimo jurado, e a falsidade da carta psicografada, utilizada em plenário. Requeveu provimento, com a realização de novo júri.

Em contra-razões (fls. 1276/1292), manifestou-se igualmente pelo improvimento desse apelo.

Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora de Justiça Irene Soares Quadros é pelo provimento dos apelos interpostos pelo Ministério Público e pela assistência de acusação.

Em sessão de julgamento datada de 27.6.2007, a 1ª Câmara Criminal desta Corte proferiu a seguinte decisão: “POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO, PELA OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 564, INC. II, DO CPP, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO MESMO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE.”

Ante tal julgamento, IARA MARQUES BARCELOS apresentou embargos infringentes (fls. 1332/1340), que foram apreciados e acolhidos pelo 1º Grupo Criminal deste Tribunal em sessão datada de 03.4.2009, afastando a nulidade arguida pela acusação, motivo pelo qual os autos retornaram a este Relator para, superada a preliminar de nulidade, conhecer-se do restante do apelo apresentado pela assistência à acusação.

É o relatório.

VOTOS

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Diante da decisão tomada pelo 1º Grupo Criminal, no sentido de afastar a nulidade do julgamento arguida no apelo do Ministério Público e acolhida, por maioria, por esta 1ª Câmara Criminal, quando restei vencido, o que ensejou os embargos infringentes acolhidos por aquele órgão fracionário, passo agora ao exame da apelação do assistente da acusação fulcrado nas alíneas ‘b’ e ‘d’ do art. 593, III, do estatuto processual penal, eis que, relativamente à alínea ‘a’ o recurso

não é conhecido, como já ficou assentado no acórdão anterior, por se tratar de fundamento idêntico ao da inconformidade ministerial.

Passando ao exame dessa irresignação, verifica-se que o seu primeiro fundamento reside na alínea 'b' do art. 593, III, do Código de Processo Penal, ou seja, "quando for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados".

É verdade que, como já ficou dito, não se encontra nas razões apelatórias uma só palavra a respeito dessa hipótese legal.

Não obstante, desde longa data esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o apelo é conhecido nos termos em que foi interposto, independentemente do que consta das razões apresentadas, posição hoje confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 713.

Assim, impõe-se um pronunciamento, por mais sucinto que seja, sobre a hipótese em tela.

Ora, no caso presente, salta aos olhos que a sentença da MM^a Juíza-Presidenta do Tribunal do Júri, não poderia ser diferente da mera declaração de absolvição, diante da decisão dos jurados, que negaram a autoria ou a participação da apelante na morte da vítima, respondendo negativamente os quesitos de ns. 3 e 4, pelo escore de 5 x 2.

Em conclusão, sem necessidade de qualquer outra consideração, cumpre desprover o apelo interposto por esse fundamento.

Por derradeiro, analiso o apelo do assistente da acusação embasado na alínea 'd' do art. 593, III, do estatuto processual penal, isto é, sob a alegação de que a decisão absolutória da acusada é manifestamente contrária à prova dos autos.

Antes de mais nada, porém, fazem-se necessárias algumas considerações em torno da questão da carta psicografada supostamente enviada pela vítima ao marido da ré e que foi utilizada pela defesa em plenário de julgamento, a qual mereceu as maiores críticas do assistente, assim como da Dra. Procuradora de Justiça, que sustenta, inclusive, sua ilicitude como meio de prova.

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve

uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial. Tanto é assim que o tema ultrapassou os limites do universo judiciário e foi amplamente divulgado em jornais, em revistas de circulação nacional e em *blogs* da Internet, como demonstram os documentos de fls. 1.242 a 1.250 dos presentes autos.

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Afastada a possível ilicitude do documento como meio de prova, que poderia efetivamente acarretar a desconstituição do julgamento, a questão, ao menos do ponto de vista jurídico, perde o interesse, ainda que compreensível que sua utilização em plenário, máxime diante da decisão absolutória, chame tanta atenção da mídia e do público leigo em geral.

Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular.

Sendo assim, não se pode sequer saber se, no caso vertente, a referida carta psicografada teve peso na decisão do Conselho de Sentença, ainda que tenha sido tão explorada pela defesa, como afirma a assistência da acusação em suas razões recursais. Em outras palavras, não se sabe se, na ausência do documento em questão, o veredicto não teria sido o mesmo, com base nas outras provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário.

Aliás, é possível - e não só possível, mas conveniente, como recurso teórico - abstrair a tal carta psicografada e examinar o restante da prova carreada aos autos, para concluir se a decisão dos juízes leigos foi efetivamente contrária, de modo manifesto, à prova dos autos, como sustenta o apelante.

A esse respeito, não custa referir, de início, que, consoante se diz e se repete de forma até enfadonha, só tem cabimento a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri por esse fundamento, quando a decisão dos jurados é inteiramente divorciada da prova dos autos, chegando às raias da arbitrariedade. *A contrario sensu*, havendo nos autos qualquer adminículo probatório que respalde aquela decisão, é impositiva a manutenção do veredicto, o que é corolário do preceito constitucional que consagra a soberania do Júri Popular.

In casu, a participação da apelada na morte da vítima, como mandante e patrocinadora dessa empreitada criminosa, é relatada pelo co-réu Leandro da Rocha Almeida, em suas declarações perante a autoridade policial, quando aquele confessa a prática do homicídio, narrando que a ré lara lhe teria prometido a importância de R\$ 20.000,00 para dar um corretivo na vítima e que, se esta viesse a morrer, não seria má idéia, tudo em razão de ciúmes decorrentes de um antigo relacionamento amoroso que mantivera com a vítima. Posteriormente, em juízo, Leandro mantém a acusação contra lara, mas nega a prática do crime, alegando que ela manteve contato direto com o indivíduo conhecido como Pitoco, que teria sido o executor. Por fim, em plenário de julgamento, Leandro nega tudo, inclusive qualquer participação da ré lara no fato descrito na denúncia.

Ainda que persista a dúvida, especialmente diante da acusação inicial, formulada no calor dos acontecimentos, a verdade é que não se pode considerar tão inconstantes declarações como prova cabal de que a acusada encomendou a morte da vítima.

Quanto ao restante da prova oral coletada, foi denodadamente revolvida nas longas razões apelatórias, o que, por si só, enseja os maiores encômios ao ilustre procurador do assistente da acusação.

Apesar disso, só se pode apontar a autoria fazendo-se o cotejo entre os depoimentos, as deduções e as ilações que foram feitas pelo nobre causídico. Em sede de apelação, porém, tratando-se de processo da competência do Tribunal do Júri, esse trabalho investigativo não tem cabimento, justamente porque, como já ficou dito, apenas quando inteiramente aberrante da prova dos autos a decisão dos jurados pode ser desconstituído o julgamento.

Ora, a leitura dos depoimentos transcritos nas próprias razões recursais deixa claro que a decisão absolutória não contrariou de forma manifesta, isto é, evidente ou gritante, aquele conjunto probatório.

Com efeito, ainda que se possa pinçar, aqui e ali, nos depoimentos colhidos, alguma palavra comprometedor, a realidade é que nenhuma das inúmeras testemunhas inquiridas relata ter visto a negociação entre os acusados, ter ouvido da boca de algum deles o relato dos fatos, ter presenciado algum gesto ou movimento que possa efetivamente apontar a acusada como co-autora do homicídio. Salvo a testemunha Osmar Brack, que afirma ter ouvido a narrativa do próprio Leandro, quando ambos se encontravam detidos na Delegacia de Polícia, depoimento que, por isso mesmo, não merece maior crédito.

Em resumo, ainda que existam nos autos elementos que embasam a acusação contra a apelada e que podem constituir uma versão contra ela, não há como deixar de reconhecer que tais elementos são frágeis e se contrapõem a outros tantos elementos que consubstanciam uma outra versão, esta inteiramente favorável à acusada.

Nesse caso, havendo duas versões a respeito dos fatos, é descabida a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante remansosa e pacífica jurisprudência, prevalecendo o veredicto proferido pelos juízes leigos, o que decorre de preceito constitucional, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Antes de concluir, não posso deixar de fazer uma breve referência à circunstância de que o co-réu Leandro, julgado anteriormente, em razão da cisão processual, restou condenado por homicídio qualificado pelo motivo torpe, tendo os jurados, naquela ocasião, reconhecido, pelo escore de 6 x 1, que o réu “praticou o crime mediante promessa de pagamento efetuada pela co-ré lara Marques Barcelos” (fl. 814).

Inegável se mostra a contradição entre as duas decisões, sendo que o veredicto condenatório de Leandro foi confirmado neste grau de jurisdição e transitou em julgado.

Tal circunstância, porém, tendo havido a referida cisão processual, não impede a decisão absolutória da ora apelada, nem impõe, por si só, a submissão da ré a novo julgamento, pois, se isso fosse feito, a decisão proferida nesta instância já significaria uma antecipada condenação da acusada.

Nesse caso, a meu sentir, resta apenas à defesa de Leandro buscar obter, através dos meios cabíveis, uma alteração da situação, com a exclusão da circunstância qualificadora do motivo torpe, então reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea ‘a’ do art. 593, III, do Código de Processo Penal e NEGOU PROVIMENTO ao mesmo apelo baseado nas alíneas ‘b’ e ‘d’ daquele dispositivo.

É o voto.

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Presidente - Apelação Crime Nº 70016184012, Comarca de Viamão: "NÃO CONHECERAM DO APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO FULCRADO NA ALÍNEA ‘A’ DO ART. 593, III, DO CPP E NEGARAM PROVIMENTO AO MESMO APELO BASEADO NAS ALÍNEAS ‘B’ E ‘D’ DAQUELE DISPOSITIVO. UNÂNIME”
Julgador(a) de 1º Grau: JAQUELINE HOFLENER

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do DecretoLei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º O caput do art. 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado. Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação. Pergunta-se então: pode-se afirmar que os espíritos desencarnados têm os atributos divinos da onipresença, onisciência e onipotência? Não existindo tais atributos, pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito estará dizendo a verdade? Não havendo a possibilidade de responder às variadas perguntas, o juiz poderá absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, pois, na dúvida, a favor do réu? A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se, sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana.

Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Dada a relevância da presente proposta legislativa, conclamo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2008.

(Do Sr. Costa Ferreira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 232 do Código de Processo Penal.

Art. 2º O artigo 232 do Código de Processo Penal passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

§ 2º Não se considera documento o texto psicografado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo objeto de valor probatório deve poder ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Ultimamente, contudo, adquiram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base em documentos psicografados. Historicamente, entretanto, as provas documentais, junto com as perícias e provas testemunhais surgiram justamente para afastar a prova produzida no processo penal da influência de aspectos religiosos. Ou seja, o que ocorre no processo deve ater-se essencialmente a explicações concretas e à reflexão humana. O texto psicografado não tem como ser submetido ao contraditório e assim não há como ver obedecido o devido processo legal.

Tenho isso em vista, conclamo meus pares à aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado COSTA FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689,
de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

PARECER DO RELATOR NEUCIMAR FRAGA

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade também está alcançado pela proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio:

Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA.

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

(APENSO : PL 3.314, de 2008)

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689,
de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

PARECER DO RELATOR ANTONIO CARLOS BISCAIA

II- VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008, é imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado, uma vez que os Projetos não imprimem nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Em verdade, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Com efeito, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O texto psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Ademais disso, o denominado texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Saliente-se ainda que esse tipo de texto não poder ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irreais. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, o documento psicografado não pode não ter valor probatório no âmbito do processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o nosso ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar.

Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Com efeito, provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, ainda que não haja uma regra explícita, é obvio que o texto psicografado não tem valor probatório porque não possui o condão de esclarecer os fatos pretéritos e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n° 1.705, de 2007. Voto ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n° 3.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de ABRIL de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007**

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**II - VOTO**

Realmente. Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto nos arts. 48 e 61, caput, da Lei Maior.

Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais.

Quando o autor da proposta argumenta que “o jus puniendi deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa”, parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinenter, a uma só prova, apenas porque psicografada.

A proposta, apenas por isso será injurídica, na medida em que tolhe o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe

são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri), liberdade entendida como direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.

O direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, VI, VIII, CF), no sentido que se pretende asseverar, é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos.

Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso, ínsita no art. 5º, incisos VI e VIII, *verbis*:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ademais disso, os princípios decorrentes do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Carta Maior, os quais podem ser exprimidos sob a fórmula da “informação necessária + reação possível”, parecem igualmente arranhados.

Isto porque deles se extraem o exercício dos meios e recursos inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar

alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; e poder recorrer da decisão desfavorável.

Dizer-se, pois, que “o Estado brasileiro é laico” e disso extrair-se a não possibilidade de “qualquer ato do Poder Judiciário que se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural”, e ainda, de que essa prova processual não tem autoria humana e que por isso afrontaria a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de pensamento; a de crença religiosa; e a de produção de provas na realização do devido processo legal.

A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta. Daí enganarem-se, tanto o autor como o relator do projeto ora em debate quando afirmam que “recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul” e que isso teria sido a razão do veredicto final, já que:

“o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal”.

Ora, se o Juiz baseou-se em prova psicografada que não se coaduna com o conjunto probatório, o veredicto estará equivocado, não em razão da prova psicografada, mas em razão de um erro lógico-formal levado a efeito pelo magistrado. Vale anotar, a propósito, excerto de decisum (TRT – RO – N.º 148/2000 - AC. TP N.º 559/2000; Rel. Juiz Bruno Weiler; in <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2000/pb00014/RO000148.htm>) que bem esclarece o que queremos chamar atenção neste ponto, no que concerne ao valor probante de tudo o que o regime jurídico brasileiro aceita como prova:

“Em nosso sistema processual, não existe hierarquia de prova. O princípio reitor da prova, escolhido pelo Código de Buzaid, é

o princípio da "persuasão racional" ou "do livre convencimento motivado", o qual permite ao magistrado, apreciar o conjunto probatório livremente, convencendo-se mais por um, do que por outro meio de prova, sempre fundamentando suas razões, como estatui o artigo 131, do Código de Processo Civil."

Atinentemente ao anonimato vedado pelo Constituinte, não cremos seja o caso. Psicografia (do grego, escrita da mente ou da alma), segundo o vocabulário espírita, é a capacidade atribuída a certos médiuns de escrever mensagens ditadas por Espíritos⁶⁶. Não há anonimato, pois, nem do representante, nem do representado. Existem pesquisadores e estudiosos que afirmam ser a psicografia um caso de ilusão ou fraude, no entanto, ninguém até o momento conseguiu comprovar que as obras psicografadas por médiuns que fazem parte do movimento espírita sejam fraudes.

Ao contrário, "Carlos Augusto Perandréa (professor adjunto do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, e criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário) estudou as assinaturas dos textos psicografados por Chico Xavier utilizando as mesmas técnicas com que avalia assinatura para bancos, polícias e o Poder Judiciário, a grafoscopia"⁶⁷. O resultado do seu estudo comprovou que as assinaturas dos desencarnados nos textos psicografados eram idênticas às assinaturas destes quando vivos⁶⁸.

Sob o ponto de vista aludido nas justificativas da pretensão legislativa de que o Estado brasileiro é laico, e que, por decorrência disso, "os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos", a proposta também não se sustenta, já que a palavra "laico" é um adjetivo que significa *uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas*⁶⁹.

⁶⁶ Psicografia, <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Psicografia&oldid=9848086> (last visited Abril 8, 2008).

⁶⁷ Op. cit.

⁶⁸ PERANDRÉA, Carlos A.. A Psicografia à Luz da Grafoscopia

⁶⁹ Laico, <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Laico&oldid=9357875> (last visited Abril 8, 2008)

O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa. A atitude laica, vale dizer, pelo contrário da via que visa a proposta, “impele os indivíduos a seguirem os ditames da sua consciência (quer no caso em que se acredite que seja divinamente inspirada, quer pela razão, intuição, estética ou qualquer outro processo pessoal), em vez de seguir cegamente as regras, hierarquias e autoridades morais ou eclesiásticas de uma dada religião organizada”⁷⁰:

“O laicismo é uma doutrina filosófica que defende e promove a separação do Estado das igrejas e comunidades religiosas, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Não deve ser confundida com o ateísmo de Estado. Os valores primaciais do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado”⁷¹

Portanto, parece-nos um equívoco a aprovação da medida, tal qual proposto, razão deste voto em separado, com base nos fundamentos acima colocados.

Isto posto, concluímos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1. 705, de 2007, a despeito da boa técnica legislativa utilizada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA
PMDB/RJ

⁷⁰ Op. cit.

⁷¹ Op. cit.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LE Nº 1.705 DE 2007

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Neucimar Fraga

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

II - VOTO

O nobre deputado Marcelo Itatiba, em seu brilhante voto, asseverou que o Projeto de lei em questão viola os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. Afirma que estes são os valores primaciais do laicismo. Mas não só por isso a matéria fere o nosso ordenamento jurídico. Ela viola frontalmente o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório; princípio este fundamental em nosso sistema processual. Esta talvez seja a questão mais importante a ser discutida vez que a liberdade de que dispõe o juiz para formar seu convencimento visa legitimar as decisões da Magistratura e reforçar sua autoridade.

Ao se produzir determinada prova, o que se pretende é conduzir ao espírito do julgador o conhecimento da verdade acerca dos fatos relevantes para a solução de determinado conflito de interesses. Entretanto, isto somente virá a ocorrer se, através de seus próprios sentidos, o juiz puder estabelecer contato entre a sua percepção e o meio através do qual a prova se manifestar. Sendo assim: esse algo que o juiz percebe com os próprios sentidos pode ser o próprio fato que se deve provar ou um fato distinto.

Esta atividade, a partir da qual o julgador forma sua convicção, “se exaure sob o pano íntimo e imperscrutável da mera subjetividade” (Nobili, Massimo Apud Mata-Mouros, Maria de Fátima, “A Fundamentação da Decisão como Discurso Legitimador do Poder Judicial”, Comunicação ao Congresso da Justiça em Dezembro de 2003).

A aplicação do direito não se dará, na grande maioria dos casos, pelo simples enunciar de uma regra ou de uma fórmula jurídica. O evoluir da sociedade moderna reivindica um sistema muito mais dinâmico e atento às peculiaridades do caso concreto, o que se retrata pela cada vez mais freqüente positivação de conceitos jurídicos abertos e indeterminados. Contudo, a aplicação da norma não pode se dar de forma completamente aleatória e, por isso, arbitrária. São os princípios, na condição de balizadores e elementos estruturantes do sistema jurídico, que irão legitimar a aplicação do Direito quando a norma conceder ao seu intérprete maior campo de discricionariedade.

O princípio do livre convencimento do juiz, ou da persuasão racional, surgiu no séc. XVI consolidando-se, sobretudo, com a revolução francesa. Porém, foi à partir do século XVIII, que o sistema da prova legal foi substituído pelo da livre convicção, onde o juiz é livre para apreciar as provas produzidas. No campo das idéias pode-se dizer que a livre convicção refletia o empirismo de Locke pela necessidade de produção de provas, contrapondo-se, assim, ao racionalismo cartesiano da prova legal

O Código Napoleônico de processo civil acolheu implicitamente este princípio, mas é sobretudo com os estatutos processuais da Alemanha e Áustria que o juiz se libertou completamente das fórmulas numéricas.

“O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436; CPP, arts. 157 e 182). O princípio do livre convencimento do juiz prende-se diretamente ao sistema da oralidade e especificamente a um de seus postulados, a imediação.” (Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel, “Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 74).

O livre convencimento do juiz é visto como um fenômeno de raízes múltiplas, tendo como substrato razões de cunho político, social, econômico e doutrinário. Da filosofia racionalista à interação do Direito com a sociologia, evoluiu-se na forma de interpretação jurídica e na inevitável criação jurisprudencial. Tal evolução representa uma das faces que elucidam o surgimento do princípio do livre convencimento dos juízes. François Geny ensina que “a função judicial é que dá vida ao Direito, avançando sempre, a partir das leis, mas muito além delas.” (Azevedo, 1991: 5-19; Treves, 1993:118-20)

Ressalta-se que, esse é o entendimento que prevalece em nossos Tribunais Superiores. Vejamos.

“Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova”. (STF, RH 91691/SP, relator Ministro Menezes Direito, 1ª Turma, julgamento em 19/02/2008).

“A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual”. (STJ, REsp 908239/MT, relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgamento em 21/08/2007).

“O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias

constantes dos autos”. (STJ, AgRg no REsp 910568/DF, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 12/02/2008).

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 1705/07 e, no mérito, pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

CASOS EM QUE A PSICOGRAFIA ESTEVE NO TRIBUNAL

Casos extraídos *in verbis* do livro: *A Psicografia no Tribunal*. (Vladimir Polízio)⁷²

1º CASO

VÍTIMA: HENRIQUE EMANUEL GREGÓRIS

RÉU: JOÃO BATISTA FRANÇA

Incluído na ordem cronológica de acontecimento, este caso de homicídio foi o primeiro que contou com a participação do médium mineiro Francisco Cândido Xavier como a antena receptora de mensagens do Além, que recebeu, por meio da psicografia, informações lidas e juntadas ao processo e que, ao final, teve a parcela de contribuição no sentido de mostrar que os fatos foram perfeitamente compreendidos pelos julgadores, que já haviam tomado suas decisões quando a apresentação da referida “carta”. Em Goiás, no município de Hidrolândia – que faz parte da Grande Goiânia – houve o primeiro caso registrado envolvendo a psicografia como prova de defesa em processo criminal.

Foi em 10 de fevereiro de 1976, uma terça-feira, que João Batista França, brincando com uma arma de fogo e promovendo a chamada roleta-russa, acidentalmente, efetuou o disparo fatal que acertou o amigo Henrique Emanuel Gregóris, então com 23 anos, que estava a poucos metros de distância, mas no mesmo cômodo.

Henrique, estudante de Administração de Empresas, era o segundo dos quatro filhos do casal Gastão (falecido em 1964, aos 36 anos) e Augusta Soares Gregóris.

Augusta, conhecida por Augustinha, tomou conhecimento do acidente do filho por volta das 22h30, quando foi informada de que Henrique estava

⁷² POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo. Editora Butterfly, 2009. P.85 a 126.

hospitalizado e muito mal. Somente após chegar ao hospital São Salvador é que ficou sabendo que ele havia sido atingido por um disparo de arma de fogo e falecido.

A família, naturalmente transtornada, aguardava pelos esclarecimentos e providências processuais por parte do 1º Distrito Policial de Goiânia.

Como, porém, alguns meses depois do fato o acusado da morte de Henrique fora absolvido pelo tribunal do júri, a família, inconformada e não concordando com aquele resultado, imediatamente entrou com recurso de apelação em Instância Superior, o que foi feito pelo advogado Wanderley de Medeiros.

Enquanto isso, na cidade de Uberaba, em Minas Gerais, distante cerca de 450 quilômetros de Goiânia, dois dias após o recurso impetrado contra a decisão do julgamento que beneficia o homicida, e sem que essa medida chegasse ao conhecimento de Chico Xavier, este recebe, diretamente de Henrique Emanuel Gregóris, a estranha solicitação no sentido de que fosse pedido à sua mãe – dona Augustinha – “para que perdoasse o amigo”.⁷³

Com a responsabilidade da missão em suas mãos, Chico não titubeou. Foi a Goiânia e entregou pessoalmente a mãe de Henrique à solicitação do filho, a qual, imediatamente, não vacilou na decisão a ser tomada. Enviando carta ao seu advogado, solicitou-lhe que encerrasse definitivamente o caso, o que foi feito.⁷⁴

Acrescenta-se aqui o fato de que João Batista França, a autor do disparo que feriu mortalmente Henrique Emanuel Gregóris, já fora considerado inocente por ocasião do julgamento, ou seja, a decisão anteriormente tomada e aplicada em relação ao réu estava coerente com a mensagem recebida por Chico Xavier.

Em mensagem a Chico, Henrique não inocenta João França, mas diz que ambos foram culpados pelo acidente. Este caso foi a júri, mas o réu já havia sido absolvido por 6 votos a 1, sem a influência da psicografia.

⁷³ XAVIER, Francisco Cândido. Amor & luz, pelo Espírito Emmanuel. São Paulo: Ideal – Instituto de Divulgação Editora André Luiz, 1977.

⁷⁴ Enxugando lágrimas, por Espíritos diversos. São Paulo: IDE – Instituto de Difusão Espírita, 1978.

2º CASO

VÍTIMA: MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUE:

RÉU INOCENTADO: JOSÉ DIVINO NUNES

Este foi o segundo episódio envolvendo dois amigos.

A tragédia teve lugar no lar do casal José Henrique e Dejanira, moradores no bairro de Campinas, na cidade de Goiânia, no dia 8 de maio de 1976, sábado.

Maurício Garcez Henrique, de 15 anos, estudante do curso colegial em sua cidade natal, Goiânia, onde nasceu em 19 de dezembro de 1960, encontrava-se na casa de José Divino Nunes, de 18 anos, seu melhor amigo. Nos depoimentos do auto consta que ambos estavam numa despensa anexa à cozinha da casa de José Divino, quando Maurício abriu uma pasta que pertencia ao pai do amigo e dela retirou, além do cigarro, um revólver.

Acreditando ter retirado todos os cartuchos passou a brincar com a arma, passando-a ao amigo, que acabou por acionar o gatilho e efetuar o disparo do projétil que o atingiu em pleno peito, provocando-lhe um grito. De imediato, tanto José Divino quanto sua mãe providenciaram a remoção da vítima em um táxi até o hospital, onde não chegou a ser socorrido.

De um lado, os pais de Maurício, José Henrique e Dejanira Garcez Henrique, inconformados com a perda do filho, queriam a punição do responsável. De outro, alegando não ter culpa pelo que aconteceu, José Divino, preso e abalado pela morte do amigo, sofreu, na sequência, outro revés com a perda de seus genitores em grave acidente de trânsito.

Menos de uma semana da morte do filho, o casal José e Dejanira ficou sabendo que era possível receber comunicação de Maurício, por meio de psicografia. “Foi a primeira vez que tomamos conhecimento de que os mortos escrevem”, disseram eles surpresos.

Na época em que sentiu no coração o peso do sentimento provocado pela perda repentina e brutal de seu filho de 15 anos de idade, o senhor José Henrique, comerciante aposentado, após exigir a prisão do jovem assassino, embora sabedor da grande amizade com o seu filho, reconsiderou sua posição ao conhecer fatos novos que lhe foram apresentados pelo médium Chico Xavier.

Apesar de católicos, três meses depois do ocorrido, os pais de Maurício foram a Uberaba à procura de Chico Xavier, nada conseguido por vários meses além de singelas palavras de consolo, pelos enfermeiros do Além, em razão da falta de condições físicas e psíquicas em que ainda se achava: “Nosso amigo está sob a assistência espiritual”; “O filho querido agradece as preces”; “O filho está presente e beija-lhes o coração”.

No dia 27 de maio de 1978, sábado, dois anos depois, Chico recebeu a primeira mensagem assinada por Maurício, relatando os pormenores do acidente e afirmando: “O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou mesmo minha. O resultado foi aquele. Estou vivo e com muita vontade de melhorar”. Esta carta além de merecer ampla divulgação por parte da família, ainda foi anexada aos autos, dando causa ao resultado.

Contudo, o senhor José, que ainda trazia consigo dúvidas com robustez suficiente para impedir a aceitação como sendo verdadeiras, as argumentações que encontrava nas palavras do filho somente o tranqüilizaram quando recebeu a segunda mensagem, esta em 12 de maio de 1979, véspera do dia das mães, quando, então, Maurício “reafirma a presença das Leis de Deus no seu regresso à vida espiritual, isto é, não houve crime nem acaso, e sim conseqüências de leis cármicas, reflexos de vidas anteriores”.

O juiz Orimar de Bastos, amparado pelas provas anexadas ao processo e seguro em sua conclusão profere a sentença, cujo trecho segue:

No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de

Chico Xavier, em que na mensagem enviada do Além relata também o fato que originou sua morte.

Afirma ainda o magistrado que, de outubro de 1976 até esta data – 1979.

O feito teve andamento a passos de tartaruga, quando foi realizada a instrução, com as oitivas⁷⁵ das testemunhas indicadas pela acusação e defesa e, finalmente, a apresentação de razões finais.

Houve, desde o início, a inclusão de assistente de acusação, que teve função ativa nos autos...

Lemos e relemos depoimentos das testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e, ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada pela vítima aos seus pais.

Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com cautela devida no presente feito sob judge, em que não nos parece haver o elemento dolo, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O jovem José Divino Nunes, em pleno vigor dos seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.

Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls. 100/vs.

Decidindo pela primeira vez na história brasileira e talvez do mundo, com o surpreendente veredito:

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises

⁷⁵ Oitiva: s.f. informação que se transmite por ouvir dizer. Fonte: Dicionário Houaiss Eletrônico.

apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Esse foi o despacho do juiz Orimar Bastos, em 16 de julho de 1979, numa segunda-feira, sem suspeitar que estava dando início a uma batalha jurídica sem precedentes na história do país.

Com essa decisão inédita, o caso tomou outro rumo.

Não conformado, o Ministério Público entrou com recurso, de ofício, “pleiteando a reforma da sentença” ou o seu encaminhamento à Instância Superior, no que o Juiz Orimar, consciente de sua posição, não acatou a primeira proposta, sendo então o processo remetido ao poder competente para ser apreciado, tendo o Tribunal de Justiça, cinco meses depois, em 27 de dezembro, em acórdão registrado, e não obstante reconhecer a presença e o peso da psicografia juntada aos autos, decidindo reformar a sentença do Juiz Orimar, afirmando às folhas ‘203’:

Temos que dar credibilidade à mensagem de folhas 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Mas adiante, continua:

As provas admissíveis são: oral, colhida através de depoimento em júízo, a documental e a pericial. São espécies desses gêneros tradicionais as provas gravadas, filmadas, fotografadas e já se pode incluir a prova eletrônica, colhida em computador.

A psicografia é a escrita de um espírito pela mão de um médium, segundo o espiritismo, o intermediário entre os vivos e a alma dos mortos ou desencarnados.

Ora, os juízes apreciam a eficácia das provas a eles submetidas, mas não podem estabelecer uma convicção que não lhes tenha sido dada por meio de vias e modos que a lei consagra expressamente.

Assim, não pode decidir diante de informações recolhidas pessoalmente, fora das audiências e na ausência das partes.

(...)

Pelo exposto, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheceram do recurso e lhe deram provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar o acusado José Divino Nunes como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal.

Por isso, seria então marcado um novo júri, motivado pela decisão do Tribunal de Justiça, que invalidou o julgamento anterior. Mas, antes mesmo de sua realização, o advogado que atuava como assistente de acusação contratado pela família, Diógenes de Oliveira Frazão, renunciou ao cargo, conforme pedido feito em 17 de abril de 1980, anexando ainda a carta de José Henrique, esclarecendo ao Tribunal do Júri, em longa dissertação, sobre as diversas mensagens psicografadas por Chico Xavier, do filho Maurício, fazendo inclusive referências a fatos e a diversas pessoas do Estado de Goiás, das quais nunca ouviram falar, e que, na vida espiritual, se uniram com a finalidade de promover esse resultado que traria paz às famílias.

Um dos trechos desta carta diz:

Somente após dois anos de afastamento de Maurício do nosso convívio, e visitando Uberaba uma média de oito vezes por ano, assistindo à psicografia de centenas de cartas, vendo famílias de diversos pontos do país e do exterior receberem comunicados dos 'supostos mortos', num clima de emoção, saudade, dor e alegria, é que conseguimos pela primeira vez, pelas mãos santas de Francisco Cândido Xavier, receber uma mensagem do nosso Maurício, que, meritíssimo, nos abalou as estruturas e comoveu pessoas que se acotovelavam no Grupo Espírita da Prece, na cidade de Uberaba, pela espontaneidade, pela sinceridade e pelo seu alto espírito de desprendimento e de justiça, ao vir em socorro de seu amigo, e esclarecendo a verdade dos fatos, e que até desconhecíamos, porque nunca tivemos a coragem de ler o processo do caso.

E no dia 2 de junho de 1980, uma segunda-feira, instalada a sessão de julgamento na 1ª Vara Criminal de Goiânia, após ser formalizada pela promotoria a acusação que pesava sobre os ombros de José Divino, foi-lhe pedida à condenação, mas os jurados, depois de examinarem os autos do processo, tomaram a surpreendente decisão, não só reconhecendo como verdadeira a mensagem de Maurício como absolvendo o réu, em votação secreta, por 6 votos a 1.

Como não houve unanimidade na votação, caberia ao promotor pleitear novo julgamento, mas não o fez, inclusive, surpreendeu os presentes logo em seguida da leitura da sentença pelo juiz que presidiu a sessão, afirmando: “A acusação foi feita com toda honestidade. O júri é soberano e acatamos a decisão com humildade.”

Mas, ainda assim, o caso não estava encerrado.

O procurador- geral de justiça do Estado de Goiás, doutor Manoel Nascimento, não concordando com a decisão do tribunal do júri e da posição do promotor de justiça, doutor Iran Velasco Nascimento, nomeou outro promotor da própria capital do Estado para a acusação devida, o qual, discordando da decisão anterior, apelou ao Egrégio Tribunal de Justiça, que, finalmente decidiu, em acórdão de 23 de outubro de 1980, pôr um ponto-final no arrastamento do processo.

Por unanimidade, foi negado provimento ao apelo do novo promotor de justiça e confirmada a decisão do júri popular que absolveu em definitivo José Divino Nunes, encerrando de vez o caso.

O senhor José Henrique, que após a primeira mensagem ainda não se conformara plenamente com o acidente, depois de recompor seus sentimentos e analisar as mensagens que tinha à sua disposição, trazendo detalhes que ninguém conhecia, além dos mais íntimos, fez esta afirmativa:

Minha família e eu aceitamos a sentença [refere-se à primeira decisão do juiz Orimar], mas houve recurso e foi marcado novo júri. Escrevi uma carta pedindo a absolvição, o que terminou acontecendo (com o resultado de 6 votos a 1). Nem sequer fui até o Fórum. Chico psicografou depois outras 20 mensagens. Então Maurício se calou durante anos. Voltou a escrever há dois meses, através de um

médium chamado Júlio Cezar. Impressionam as assinaturas das mensagens, praticamente idênticas às de Maurício. Nossa família era católica praticante – eu fui sacristão. Hoje, minha esposa Dejanira, seis de meus sete filhos – os que estão aqui – e eu, todos somos espíritas.⁷⁶

UM DEPOIMENTO PESSOAL

De fato, trata-se de uma passagem especialíssima envolvendo o doutor Orimar de Bastos, juiz que atuou em dois casos no estado de Goiás, com as forças da espiritualidade. O relato a seguir mostra o quanto à espiritualidade interfere e influencia nos casos terrenos e que, na grande maioria das vezes, a pessoa acaba não percebendo de que é o objeto da ação dos espíritos.

“Tenho a convicção de que fiz justiça” – declarou Orimar de Bastos, que não é espírita e na ocasião sofreu perseguição dos colegas de profissão. O juiz, hoje aposentado, contou um fato curioso por ele vivido ao redigir a primeira sentença.

“Havia batido à máquina as considerações iniciais e me lembro de ouvir o relógio da cidade (Piracanjuba) bater 21 horas. Não sei se entrei em transe, mas, quando dei por mim, estava escutando as badaladas das 24 horas. E a sentença estava pronta. Não me recorde de ter redigido nada. Levei um susto. Havia escrito, além de três paginas das quais me lembrava, seis sem sentir. E quando a gente batia à máquina, era comum cometer alguns erros de datilografia, mas nas últimas folhas não havia nenhum.

Fiquei intrigado e resolvi ir embora. No dia seguinte, ao me sentar no ônibus para reler a sentença antes de pronunciá-la, acabei dormindo. Eu havia absolvido o rapaz – revelou.

A explicação para o fato, inclusive sobre o seu envolvimento nos dois casos, só veio depois, quando se encontrou com Chico Xavier. O médium mineiro psicografou uma mensagem ao juiz Adalberto Pereira da Silva,

⁷⁶ Esse episódio motivou a edição do livro *Lealdade*, psicografado por Francisco Cândido Xavier e Hércio Marcos C. Arantes, do Espírito Maurício Henrique Garcez. Araras: IDE – Instituto de Difusão Espírita, 1983.

desencarnado em 1951, na qual revelava a Orimar que a sua transferência para Goiânia havia sido planejada pelos benfeitores espirituais, para que também pudesse atuar no caso do Divino. O ex-juiz hoje ministra palestras em Goiânia sobre o caso e se prepara para lançar um livro na qual contará a história da sua decisão.

DOUTOR ORIMAR BASTOS COM CHICO XAVIER

Em Uberaba, quando em visita a Francisco Cândido Xavier, em 1º de outubro de 1979, dois meses e meio após o despacho conclusivo no processo que inocentava o réu José Divino, o médium recebeu mensagem tendo como destinatário Orimar de Bastos, detalhando os fatos vividos e citando pormenores que somente foram conhecidos posteriormente, após levantamento dos personagens e locais citados. A exposição dessa psicografia justifica-se em virtude da estranheza que se atribuiu a uma carta procedente de quem já não fazia parte da vida terrena e que acabou auxiliando no esclarecimento de um crime.

A psicografia trouxe a assinatura de Adalberto Pereira da Silva.⁷⁷

Meu prezado Orimar:

Deus vos ilumine.

Não estranhe o posicionamento a que você foi conduzido pelas circunstâncias. Por trás das ocorrências construtivas existem alavancas de luz manejadas por mentores da vida comunitária, que objetivam o melhoramento do relacionamento entre os homens.

Quando forças inabordáveis determinam a sua transferência para Goiânia, de ‘nosso lado, o julgamento do jovem Mauricio estava previsto,⁷⁸ com o intuito de acordarmos, através da justiça, os novos tempos para as verdades simples da vida.

⁷⁷ Lealdade, psicografado por Francisco Cândido Xavier e Hércio Marcos C. Arantes, do Espírito Maurício Henrique Garcez. Araras: (IDE) – Instituto de Difusão Espírita, 1983.

⁷⁸ O doutor Orimar de Bastos foi quem julgou o processo de Henrique Emanuel Gregóris, na cidade de Hidrolândia onde exercia o cargo. Transferido para Goiânia, foi convocado a substituir o juiz Ovídio Inácio. Coincidentemente, o processo de Maurício Ihe foi dado a julgar. Essa suposta coincidência é agora explicada. O próprio juiz Orimar de Bastos, em entrevista ao jornal Diário da Manhã (Goiânia, em 17/9/1980, p.9), apontou “algumas coincidências” ou “fatos pouco comuns”,

O progresso tecnológico influenciou de tal modo a cultura cristã, impondo-lhe tantas deformidades pelo quase desapareço da Ciência pela Religião, que as mais nobres inteligências se deixam comandar por ilusões que depredam, de certo modo, todos os ingredientes para a edificação da Terra Melhor de Amanhã.

Poderes enormes são movimentados em torno da civilização no sentido de se lhe ajustarem os valores e esperamos que as investigações chamadas parapsicológicas possam canalizar para a mente humana a reafirmação dos princípios simples e básicos do Cristianismo.

Em verdade, conflitos gigantescos são travados em toda parte, nos quais o materialismo ousadamente se sobrepõe à fé para confundir-lhe os ensinamentos.

Os problemas das comunicações de massa exigem episódios e tarefas que nos reabilitem, no mundo físico, a confiança em Deus e o imperativo da prática das lições de Jesus e, por isso mesmo, o processo em que você atuou se elevou à condição de instrumento destinado a despertar milhares de criaturas, sob a hipnose de lamentáveis enganos.

Não se impressione quanto à carga de observações que, sem dúvida, lhe pesará mais intensivamente nos ombros, de vez que muitos companheiros temem a penetração da temática espiritual na jurisprudência. Efetivamente, a sentença que você exarou com segurança dispensava o concurso da mensagem mediúnica, na qual a 'vítima' inocenta o 'acusado'.

Entretanto, amigos presentes se detiveram a examinar as 100 e 170 do julgado,⁷⁹ induzindo seu espírito analítico e honesto a destacar a

para os quais não atentou na época. O seu relato: "Eu era juiz da 6ª Vara Criminal, conforme todos sabem, e o processo corria na 2ª. Durante as férias forenses de julho/1979, fiquei de plantão por 15 dias, acumulando todas as varas criminais de Goiânia. Ninguém ignora que, em plantões como aquele são despachados apenas os processos dos réus presos, o que não era absolutamente o caso de José Divino. No meio de mais ou menos 30 mil processos, me chega precisamente aquele, concluso, para sentença. Será que houve interferência de alguém ou do Além? Hoje, estou convencido de que existe algo superior e que houve de fato interferência do Alto, tendo sido eu o escolhido para proferir a histórica sentença

⁷⁹ Estas folhas, que despertaram maior atenção dos juízes domiciliados no Mais Alem, são as que

importância de ambos os textos para confirmação do seu natural ponto de vista, e o resultado benéfico que surgirá de tudo é evidente. Unicamente aqui é que os nossos olhos conseguem divisar as dificuldades de múltiplas ações criminais, em que a penalogia dominante poderia apresentar agentes de misericórdia e compreensão que não comprometessem tanto as vias da comunidade, especialmente dos mais jovens, por vezes segregados indevidamente em longos períodos de isolamento carcerário, sem maiores razões.

Agradecemos a sua coragem, assumindo atitude perante as declarações do 'vivo' e do suposto 'morto' a destacar-lhe a importância. Creia que não estamos cogitando de proselitismo e sim de renovação espiritual para aqueles de ânimo e raciocínio amadurecido para a nova época, que, aliás, ao que nos parece, ainda vem de muito longe.

Continue estudando quanto possível todos os assuntos que se reportem à sobrevivência da criatura para além da experiência terrestre, porquanto pressionado cortesmente pelos próprios colegas, você será invejavelmente chamado a novos testemunhos de convicção cristã, porquanto é a Doutrina Cristã que se encontra em jogo, nos acontecimentos difíceis dos tempos que correm.

Uma penalogia mais completa se realiza no mundo sobre os alicerces da reencarnação e muitas provas sob nossa atenção na terra não passam de sentenças cominadas por autoridades que não domicíliam na Terra, e que conservam consigo o poder de organizar e deliberar sobre o destino e a dor no caminho dos seres.

Agradecemos a honestidade com que você não desertou da verdade dos fatos, quando poderia claramente contorná-los.

Aqui se identificam conosco muitos amigos, no mesmo regozijo por seu destemor sem imprudência e pelo seu equilíbrio sem omissão, que lhe valem agora o apreço e o carinho de milhões de pessoas.

Prossigamos.

Em nossa companhia se acham os amigos de elevado discernimento espiritual, quais sejam os nossos companheiros doutor João Augusto de Pádua Fleury,⁸⁰ Eduardo Cunha de Bastos,⁸¹ Luiz de Bastos⁸², Monsenhor Joaquim Vicente de Azevedo,⁸³ Basílio Martins Braga de Serradoura,⁸⁴ doutor Manoel Couto,⁸⁵ doutor Joaquim Gomes Machado,⁸⁶ Gregório Braz Abrantes,⁸⁷ padre Olímpio Pitaluga,⁸⁸ doutor Laudelino, o médico⁸⁹, doutor João Nunes da Silva⁹⁰ e tantos outros amigos e familiares, incluindo o seu irmão Eno Omar,⁹¹ o irmão Argenta,⁹² o amigo Henrique Gregóris, o próprio Maurício

⁸⁰ Doutor João Augusto de Pádua Fleury (4/8/1831-6/11/1894) exerceu as funções de juiz de Direito em Pirenópolis- GO, desembargador em Goiás e Mato Grosso, chefe de Polícia em São Paulo e conselheiro do Império.

⁸¹ Eduardo Cunha de Bastos (25/7/1833-9/2/1894). Filho de Luiz de Bastos, foi coronel, fazendeiro e chefe político no Estado de Goiás.

⁸² Luiz de Bastos, major Luiz da Cunha Bastos, nascido na cidade de Goiás-GO, residiu muitos anos em Rio-Verde- GO, onde militou na política.

⁸³ Monsenhor Joaquim Vicente de Azevedo instalou, em 5/4/1879, a freguesia do Córrego das Antas, hoje Anápolis. Foi vigário geral, governador do bispado e deputado.

⁸⁴ Basílio Martins Braga de Serradoura (23/5/1869-9/8/1874). Nascido na cidade de Goiás – GO, foi tenente, compositor de música sacra e fez parte da Associação Filantrópica para Libertação dos Escravos.

⁸⁵ Doutor Manoel do Couto (29/4/1869-9/1/1953). Dentista, formado em Ouro Preto-MG, exerceu a profissão na cidade de Goiás-GO, sua terra natal.

⁸⁶ Doutor Joaquim Gomes Machado – não identificado.

⁸⁷ Gregório Braz Abrantes, batizado em 30/10/1812, em Meia Ponte- GO (hoje Pirenópolis), com o nome de Gregório da Silva Abrantes, foi funcionário público federal e pai do famoso marechal goiano Braz Abrantes.

⁸⁸ Padre João Olímpio Pitaluga (1895-1970). Natural de Vila Boa (hoje Goiás-GO), ordenou-se em 1927, sendo nomeado secretário do bispado. Veio para Anápolis em 1932 e foi o primeiro vigário da paróquia do Bom Jesus, criada em 1935. Prestou à cidade, no setor educacional e social, relevantes serviços. (Humberto Crispim Borges. História de Anápolis. 2. ed. Cerne de Goiânia-GO, 1975).

⁸⁹ Doutor Laudelino Gomes, médico na cidade de Anápolis deputado federal por Goiás. Faleceu em 8/1/1937.

⁹⁰ Doutor João Nunes da Silva exerceu em Goiás, as funções de tesoureiro da Fazenda, secretário do Tribunal de Relações, comandante da Guarda Nacional da província, juiz municipal da capital e deputado provincial. Faleceu no Rio de Janeiro.

⁹¹ Eno Omar de Bastos (27/5/1942-8/4/1963), irmão do doutor Orimar, era natural de Goiânia, e, quando faleceu, cursava Contabilidade.

⁹² Hugo Argenta (5/9/1902-1/10/1967). Sogro do doutor Orimar. Natural de Araguari-MG, transferiu-se para Goiás, onde exerceu as profissões de carpinteiro e inspetor de alunos. Na política, foi vereador, chegando a presidência da Câmara.

Garcez Henrique, o irmão Antenor Amorim,⁹³ o doutor Luiz de Couto⁹⁴ e muitos associados de ideal que se nos afinam com o propósito de encorajá-los em sua nova estrada para a frente. Decerto não lhe pedimos uma devoção crônica ao assunto, suscetível de parecer uma introdução ao fanatismo, mas sim, a mente aberta para os horizontes das realidades espirituais, cuja luz, verdadeiras legiões de obreiros do bem tentam hoje acender no caminho das criaturas.

Persista em sua firmeza de caráter e sigamos em frente na certeza de que a revivescência dos ensinamentos de Jesus é na atualidade um tema a ser reexaminado e anatomizado com prudência e carinho, a fim de que não venhamos a perder tantas conquistas espirituais laboriosamente conquistadas pelo homem, de século a século.

O nosso mentor e amigo doutor João Augusto de Pádua Fleury foi o principal companheiro na apreciação do processo Mauricio e nos recomenda lhe seja dito que toda a sua argumentação em torno do artigo 15 do Código Penal está estruturada com absoluta segurança, para afastar qualquer intenção de culpabilidade ao acusado, pelo que deve o seu pensamento descansar sobre a base legal de sua declaração absolvendo o réu e cumprimenta em você um colega dedicado ao bem e digno por seu próprio caráter para receber o impacto das atuais atenções públicas, permanecendo em sua posição de defensor do bem e julgador de qualquer incidente ligado aos problemas da periculosidade do homem, e o espírito de equidade a iluminar-lhe as resoluções.

Todos rogamos ao Senhor – O Justo Juiz – por sua paz extensivamente à família querida e aos amigos dedicados, permanecendo todos nós a postos, nas lides edificantes em que nos

⁹³ Antenor de Amorim (1975-1948), goiano de Pirenópolis, foi o primeiro comandante da Guarda-Civil, em Goiânia. Ocupou os altos cargos de senador e vice-governador do Estado de Goiás, vindo a falecer no Rio de Janeiro. Da espiritualidade, já enviou várias cartas aos familiares, publicadas no livro *Enxugando lágrimas*, de Francisco Cândido Xavier e Elias Barbosa, IDE – Instituto de Difusão Espírita de Araras, 1998.

⁹⁴ Doutor Luiz Ramos de Oliveira Couto (6/4/1884-20/6/1948), natural de Goiás, foi juiz de Direito, jornalista e poeta, membro da Academia Goiana de Letras.

reconhecemos engajados pelos Poderes Maiores que nos governam a vida, a fim de, analisando os processos do campo social, melhorem, quanto possível, as paixões da fé viva em Deus e na dignidade humana.

Que Deus o abençoe e fortaleça, conduza e inspire são os nossos votos.

Adalberto Pereira da Silva⁹⁵

Para que se compreenda a mensagem psicográfica com a clareza pretendida, é preciso elucidar as citações feitas, conforme exposição do próprio livro Lealdade, aqui já citado.

O alcance deste acontecimento ultrapassou as fronteiras do Brasil.

Reportagens pela TV, rádios e jornais eram vistas com frequência, tal a propagação do feito, que chamou a atenção dos juristas, leigos, céticos e religiosos, alguns inclusive inconformados com a modalidade de prova apresentada em juízo, por meio da psicografia, nunca antes verificada em tribunal algum, pelo menos da forma como foi.

3º CASO

VÍTIMA: GILBERTO CUENCAS DIAS

RÉU INOCENTADO: BENEDITO MARTINIANO FRANÇA

Na manhã de domingo de 28 de outubro de 1979, quando poderia ser um dia de puro lazer na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Campos do Jordão-SP, na região do Vale do Paraíba, o paulistano Gilberto Cuencas Dias, então com 37 anos, encontrou a morte, nas mãos de Benedito Martiniano França, assassinado a golpes de faca.

⁹⁵ Doutor Adalberto Pereira da Silva (1889-1951). Viveu em Anápolis-GO e, além do magistério e da advocacia, exerceu o cargo de Intendente (governante do município), de 1927 a 1930, época em que lançou o primeiro jornal da cidade: O correio de Anápolis. Foi juiz de direito nas cidades goianas de Posse e Piracanjuba.

O pintor 'Bentinho', como era conhecido o réu, estava voltando de um churrasco de que tinha participado, na Gruta dos Crioulos, naquela cidade, e, de passagem, queria mostrar para a esposa e uma vizinha que o acompanhavam, as instalações daquela tranqüila colônia.

Quando já se achava de saída daquele lugar, após tomar uma cerveja no bar da instituição, seu veículo quase encostou em José Militão Lemes Coura Filho, que ali se achava hospedado juntamente com o cunhado Gilberto Cuencas, que se fazia acompanhar da esposa Maria Salete e do filho Gilberto, com 12 anos.

O que era para ser um momento de paz transformou-se em tragédia, pois, durante a acalorada discussão travada entre Bentinho e José Militão, este deferiu uma bofetada no rosto de Bentinho, que correu para seu veículo e, de lá, retirando uma faca que havia utilizado no churrasco, voltou-se contra seu agressor, encontrando junto dele mais um oponente, o cunhado Gilberto, que acabou sendo esfaqueado no abdômen, caindo mortalmente ferido. Todo esse quadro transcorreu a poucos metros e à vista da esposa e do filho. Gilberto, transportado às pressas para a Santa Casa, foi operado, mas não resistiu aos ferimentos, falecendo na mesa de operação.

De acordo com o próprio advogado, Pedro Paulo Filho,⁹⁶ defensor de Benedito, a situação não estava cômoda:

“A esposa do falecido e seu filho contrataram dois famosos advogados criminalistas paulistanos para auxiliar o promotor de justiça na acusação contra meu cliente. O embate na justiça ficou desigual: um defensor e três acusadores”.

Benedito foi denunciado pela justiça pública pelo cometimento do homicídio, classificado como doloso, por motivo fútil, perante o Juízo Criminal de Campos do Jordão.

De acordo com o doutor Pedro Paulo:

⁹⁶ Pedro Paulo Filho. Estórias e lendas do povo de Campos do Jordão. São Paulo: O Recado, 1988.

“O processo criminal transitou durante anos pela comarca, com inúmeros incidentes e diligências processuais”.

Uma bela noite, a testemunha Ivan Gabriel Covelli telefonou-lhe para contar:

“Estou recebendo, de presente, o livro *Correio do Além*, psicografado pelo médium Francisco Cândido Xavier. Dentre as inúmeras mensagens espirituais psicografadas pelo grande médium de Uberaba, há várias transmitidas pelo espírito de Gilberto Cuencas Dias, aquele senhor que foi assassinado pelo Bentinho, aí na Colônia de Férias”.

Surpreso com a notícia, o defensor do réu pediu ao amigo o livro emprestado e constatou ser todo ele “constituído por mensagens diversas de entes queridos, endereçadas do plano espiritual a corações amigos domiciliados no plano físico”.⁹⁷

De fato, em 26 de janeiro, praticamente três meses após a irreparável perda, a esposa Maria Salete recebeu a primeira mensagem, onde é reconfortada: “Pedi com insistência a oportunidade que estou mobilizando, para rogar a paciência e fé viva em Jesus, ao seu carinhoso coração de companheira”.

Mais foi na terceira comunicação de Gilberto, ocorrida em 17 de julho de 1982, também por meio de Chico Xavier, que trouxe à esposa Salete, como ele a chamava, alento às suas preocupações saudosas e orientação para os novos rumos na conduta do processo. Eis uma parte da carta:

“Querida Salete, peço a Deus nos abençoe. Estamos nós dois aqui com os mesmos pensamentos.

Desejo referir-me à nossa preocupação pelas atitudes do nosso querido Gilberto, à frente do júri que, talvez, se realize muito em breve, com o tema de minha desencarnação. Até hoje nos achamos surpresos diante da ocorrência. Um passeio para entretenimento familiar, um grupo de amigos, a alegria da união fraterna e um projétil

⁹⁷ Francisco Cândido Xavier. *Correio do Além*. Espíritos diversos. São Paulo: Cultura Espírita União, 1983.

que me alcançou sem que eu pudesse concluir quanto à razão de ser daquele atentado que, decerto, se prende a resgates nossos por débitos no arquivo passado.

(...)

Acontece que o nosso irmão será julgado em ocasião que nos parece próxima e não desejo que você e nosso filho participem de qualquer peça condenatória.

(...)

Renovada pelos nossos próprios sofrimentos, você sabe compreender e julgar os acontecimentos em profundidade. Sei que você fitará o nosso companheiro infeliz tocada de compaixão, rogando a Deus o restitua à liberdade de cidadão prestimoso e correto.

Rogo, assim, ao nosso Gilberto que apóie nossos desejos de ver nosso irmão desventurado em paz com todos, novamente liberado de quaisquer culpas que, na essência, não existem.

Peço ao Gilberto silenciar, em qualquer argumento em que sinta a necessidade de se definir pela censura ao gesto de que fui vítima. Explique, Salete, ao nosso filho que a morte não se resgata com a morte e que a dor não se cura criando novas dores para os que integram a caravana familiar.”

No fim de 1987, oito anos após, Bentinho foi submetido a júri pelo crime doloso. Com a presença desse fato novo representado pela psicografia, o quadro que se visualizou já não era o mesmo, e o sentimento de cada jurado mostrou reconhecimento em face da mensagem de Gilberto Cuencas Dias à sua esposa, por meio da mediunidade de Chico Xavier.

“Quando o acusado sentou-se no banco dos réus para ser julgado por homicídio no tribunal do júri de Campos do Jordão, não havia mais nenhum acusador particular contratado pela família. Só o promotor de justiça pediu a sua condenação. O pedido da vítima dirigido aos seus familiares, por via da psicografia de Francisco Candido Xavier, foi atendido. O réu foi absolvido, por

unanimidade, pelos jurados jordanenses”, afirma o advogado de defesa, doutor Pedro Paulo Filho.

4º CASO

VÍTIMA: GLEIDE MARIA DUTRA MARCONDES FERNANDES DE DEUS

RÉU BENEFICIADO: JOSÉ FRANCISCO MARCONDES FERNANDES DE DEUS

Em Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, no início da madrugada de sábado, em 1º de março de 1980, um acontecimento grave abalaria a estrutura de um lar, e a própria comunidade, e envolveria o uso da psicografia como fator coadjuvante à formação de convicção.

Mais um fato que teria repercussão na esfera jurídica delineava-se naquele momento e daria motivos para discussões e embates que se alongariam por dez anos, ocupando espaço na imprensa.

Os personagens desta história são a ex-Miss Campo Grande em 1974, Gleide Maria Dutra, com 24 anos e seu marido João Francisco, com 25 anos, casados havia 11 meses. De acordo com o extrato dos depoimentos prestados inicialmente à polícia, João Francisco e a esposa Gleide haviam acabado de chegar em casa, vindos de um encontro social na casa de amigos, por volta da 0h30 de sábado. Enquanto Gleide estava sentada na beirada da cama, seu marido, em pé, tirava a arma da cintura para guardá-la, momento em que ocorreu o disparo, indo o projétil alcançar o pescoço da esposa, atravessando-lhe a garganta.

A vítima, que caíra no chão, foi socorrida ao hospital pelo próprio marido, onde ficou internada em terapia intensiva por seis dias, com seu estado se agravando até o dia 7 de março, quando se deu o óbito.

Com pouco mais de quatro meses do acidente, João Francisco foi a Uberaba e obteve, com Chico Xavier, mensagem psicografada constituída de 41 páginas, onde a esposa Gleide dizia estar preocupada com a situação de seu marido e relatando pormenores do caso: “Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e projétil me atingia na base da garganta. Somente

Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e o seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidade para isso (...). Mais adiante disse: “O tempo cicatrizara as feridas que ainda sangram e você com sua bondade triunfará.. Um acidente do mundo não aniquila o sentimento da alma e para mim você é sempre o esposo amigo e devotado irmão que me proporcionou a maior felicidade, na alegria da esperança e na vontade de viver”.

A família de Gleide, como não poderia deixar de ser, inconformada com o fatídico desfecho de sua vida, contratou dois advogados para a acusação, atuando com o promotor de justiça de Campo Grande, tendo o processo se desenrolado na 1ª Vara Criminal. Os advogados de defesa Ricardo Trad e Marcello Geraldo Trad apresentaram durante os meses que se seguiram, cópia da psicografia e outros documentos de interesse na comprovação de inocência de João Francisco, objetivando a desclassificação da infração do dolo para a culpa, numa seqüência de recursos e troca de acusações, sendo então marcada a data do julgamento para o dia 27 de junho de 1985, quinta-feira.

Nesse dia, às 23h45, João Francisco conheceu a sentença: por sete votos foi absolvido da acusação que lhe pesava nos ombros. Mais o final ainda estava longe.

Tanto o promotor quanto os advogados que o auxiliavam na acusação entraram com recurso no Tribunal de Justiça do Estado, requerendo o cancelamento da decisão do júri, em face das provas apresentadas, e solicitando novo julgamento, que foi marcado para 5 de abril de 1990, quase cinco anos depois do primeiro júri e dez após a morte de Gleide.

Dessa vez, na madrugada do dia 6 de abril de 1990, sexta-feira, João Francisco foi condenado a um ano de detenção, por 6 votos a 1.

Esse processo, pela sua natureza excepcional, em virtude da presença polêmica do “sobrenatural” e do “extraterreno”, como disse a acusação, mereceu ficar exposto por três anos na área de Historiografia do Tribunal de Justiça de Campo Grande - MS, sendo posteriormente recolhido ao arquivo geral, onde permanece.

5º CASO

VÍTIMA: HEITOR CAVALCANTI DE ALENCAR DURTADO

RÉU BENEFICIADO: APARECIDO ANDRADE BRANCO:

Na cidade de Mandaguari, no norte do Estado do Paraná, em 22 de outubro de 1982, na madrugada de uma sexta-feira, outro caso de homicídio com grande repercussão envolveu o deputado federal Heitor Cavalcante de Alencar Furtado, então com 26 anos, e como acusado o policial civil Aparecido Andrade Branco, conhecido por “Branquinho”.

Heitor era filho do deputado federal Alencar Furtado e também fazia parte do Congresso Nacional, pois, aos 21 anos, fora eleito deputado federal e estava em final de mandato, percorrendo cidades de seu estado, em campanha política.

Como o então deputado Alencar Furtado fora cassado em 30 de junho de 1977, após pronunciamento na televisão, dias depois, a esposa, dona Miriam, lançou o nome do filho para tomar o lugar do pai. As eleições seriam realizadas em novembro do ano seguinte. A idéia vingou, Heitor candidatou-se e chegou a Brasília como o mais novo deputado daquela legislatura.

Buscando a reeleição, Heitor estava em viagem pelo interior, na companhia de dois colaboradores, Dirceu e Fábio, este último, seu primo. Como estavam cansados e em razão do adiantado da hora, resolveram dormir no próprio interior do veículo, estacionado no pátio de um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina, naquele Estado.

Como o posto já fora objeto de assalto recente, e estando nesse local o policial Aparecido e mais dois companheiros promovendo a segurança, ao se aproximar do automóvel Fiat estacionado e três ocupantes, Aparecido disparou um único tiro, que atingiu Heitor no peito, alcançando-lhe o coração e provocando-lhe a morte imediata.

Políticos e militares, em notas de protesto, exigiam a pronta elucidação do crime.

Milhares de pessoas acompanharam o enterro do parlamentar, que se transformou numa das maiores manifestações políticas registradas no Estado.

O deputado federal Freitas Nobre (hoje falecido) e então líder do PMDB na Câmara, que fora ouvido em Brasília por carta precatória, conheceu a mensagem recebida por Chico Xavier, procedente de Heitor, na qual a vítima atribuía a acidente e disparo da arma que o matou na madrugada de 22 de outubro de 1982,⁹⁸ afirmando ser a psicografia autêntica, a mesma posição dada pelo pai, Alencar Furtado, que admitiu ter estado pessoalmente com o médium em Uberaba, fazendo ainda, de acordo com a nota de imprensa, “a desconcertante assertiva de que as declarações contidas na carta são do filho”.⁹⁹

Na ocasião, o juiz local não se considerou em condições de conduzir o julgamento, havendo necessidade da presença de magistrado de Maringá, cidade próxima, doutor Miguel Thomaz Pessoa Filho, designado especialmente para assumir o caso.

O salão do fórum de Mandaguari destinada ao júri era pequeno e não comportava mais de 80 pessoas, e o público que queria assistir ao julgamento era demasiado grande, de algumas centenas mais, o que implicou acompanhar o desenrolar dos fatos pelo lado de fora. Senhas foram distribuídas para o controle de acesso a sala do júri.

Como o efetivo disponível da Polícia Militar em Mandaguari era suficiente para controlar a massa humana presente àquele acontecimento ímpar na cidade, foi preciso reforço para que a tropa pudesse atender às necessidades de ação, caso precisasse intervir antes e durante todo o período do julgamento, pois a batalha entre o Ministério Público, os advogados da acusação e os defensores, que teve início na tarde de 25 (terça-feira), prolongou-se por cerca de 33 horas,

⁹⁸ Anuário Espírita de 1985 – IDE – Instituto de Difusão Espírita – Araras – SP.

⁹⁹ Revista Isto É. N. 406, 03/10/1984, p.26.

encerrando somente perto das três horas de 27 de setembro de 1984 (quinta-feira), após inúmeros tumultos e várias interferências médicas, em virtude dos diversos problemas de saúde, inclusive com a defesa.

O advogado de defesa Cylleneo Pessoa Pereira, com autorização do juiz, distribuiu cópias da psicografia de Heitor, da lavra de Chico Xavier, que contribuiu para que o juiz atribuísse o crime de homicídio qualificado para homicídio simples.

Um dos trechos da mensagem de Heitor aos pais, dentre outras particularidades e questões pessoais da família, obtida em reunião pública do Grupo Espírita da Prece, em Uberaba, em 11 de dezembro de 1982, diz:

“O que se seguiu sabem todos: os homens armados chegaram com vozes altas. Acordei surpreendido e notei, mais com a intuição do que com a lógica, que os recém-chegados eram pessoas inofensivas, tão inofensivas que um deles tocou a arma sem saber manejá-la. O projétil me alcançou sem meios-termos e, embora o tumulto que se estabeleceu, guardei a convicção de que o tiro não fora intencional. O olhar ansioso daquele companheiro a desejar socorrer-me sem qualquer possibilidade para isso não me enganava.”

(...)

“Formulo votos aos poderes divinos para que o acontecimento seja assinalado sem qualquer conotação política, de vez que o Fábio e eu repousávamos por alguns momentos ao lado de gente pacífica, mas naturalmente receosa de contato com aventureiros que enxameiam por aí.”

“Espero que o seu ânimo, pai amigo, prossiga com firmeza para adiante. Veja-o em companhia de nosso amigo Freitas. Caminhem para a frente contornando as pedras da marcha sem dinamitá-las, enquanto prossigo aqui na direção da frente, rodeando os obstáculos sem a idéia de eliminá-los de vez. O tempo não falha, e o espírito de serviço nunca se engana. Avancemos agora nessas bases de

lealdade a nós mesmos, sem desconhecer o espírito de seqüência que rege todas as realizações.”

Por 5 votos a 2 o tribunal do júri da cidade de Mandaguari decidiu que o tiro disparado contra o deputado federal Heitor Alencar Furtado, feito com a arma portada pelo policial civil Aparecido de Andrade Branco, conhecido por “Branquinho”, foi acidental, possibilitando ao Juiz Miguel Thomaz Pessoa Filho estabelecer ao réu a pena de oito anos e vinte dias de reclusão.

O promotor de justiça João Francisco de Assis prometeu recorrer da sentença, afirmando que “A decisão contraria os autos e teve como base uma mensagem psicografada, que não tem valor legal”.

A defesa não se manifestou e o pedido do Ministério Público foi ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que votou pela manutenção da decisão do júri, ratificando a pena imposta a “Branquinho”.

6º CASO

VÍTIMA: NIOL NEY FURTADO DE OLIVEIRA

RÉU INOCENTADO: NILO ROLAND FURTADO DE OLIVEIRA

Gurupi, cidade que pertenceu ao estado de Goiás e que hoje faz parte do Estado de Tocantins,¹⁰⁰ tem também um caso em que houve influência do outro plano.

Os irmãos Nilo Roland Furtado de Oliveira (nascido em 10/12/1948), fazendeiro, e Niol Ney Furtado de Oliveira (nascido em 1º /1/1953), cirurgião-dentista, ambos casados, encontravam-se na casa dos pais para a confraternização da passagem de ano-novo, de 1982/1983, e também para a comemoração do aniversário de Niol Ney.

¹⁰⁰ O Estado de Tocantins foi criado pela Constituição Federal de 5/10/1988 e instalado oficialmente em 1º /1/1989, sendo a cidade de Gurupi, às margens da BR-153 – Belém – Brasília, um dos seis maiores municípios.

Os relatos dão conta de que, no início da madrugada de ano-novo (1983), ambos discutiram por motivos ignorados, sendo que Niol Ney acalmava o irmão Nilo, que se achava nervoso. Em dado momento, de acordo com os autos e depoimentos, ambos se atracaram e Nilo, empunhando uma faca de cozinha, acabou por ferir Niol, na altura do lado esquerdo do abdômen, conforme laudo respectivo.

A vítima, que completava 30 anos no dia dos fatos, chegou a ser socorrida e submetida a delicada cirurgia, mas não resistiu, vindo a falecer às 21 horas do dia imediato, 2 de janeiro de 1983.

Pouco mais de dois meses após o acontecimento que enlutou a família, em 18 de fevereiro, Francisco Cândido Xavier recebeu, na cidade de Uberaba, mensagem¹⁰¹ do outro lado da vida, da parte de Niol, dizendo não estar em paz com o ocorrido e inocentado o irmão.

Num dos trechos Niol afirma que:

“(...) há precisamente 18 dias que não consigo harmonizar-me para o repouso de que necessito, porque preciso pedir ao querido irmão Nilo para que viva tranqüilo e sem qualquer amargura no coração”.

(...)

“Não se concentre naquelas horas fúteis para nos ambos, em que eu não estava em mim, quanto você não se achava em você mesmo. Nilo, estou bem. Apenas em tratamento e, creia, tudo farei, quanto eu puder, para auxiliá-lo.”

(...)

“Preciso ver meu irmão Nilo, meu companheiro e amigo, plenamente bem. Recebam todos de casa os meus agradecimentos, com a notícia de que estou retomando a saúde espiritual.

Agora, querido Nilo, seu irmão Niol conseguirá repousar, sou eu que lhe pede perdão e sei que você me desculpará. Viva sim, viva para

¹⁰¹ Anuário Espírita de 1988 – IDE – Instituto de Difusão Espírita – Araras – SP.

nós que tanto necessitamos de você e receba com os nossos pais queridos o abraço de muito afeto e de muitas saudades de seu irmão reconhecido”.

Esta mensagem mediúnica foi impressa e distribuída por iniciativa da família.

Como a carta foi encaminhada aos pais de ambos, a pedido do advogado de defesa Mário Antônio Silva Camargo, o juiz de Gurupi solicitou que Francisco Cândido Xavier fosse ouvido por precatória na cidade de Uberaba. O médium foi convocado e afirmou que recebe as informações do outro lado e as repassa para os interessados, sem que isso implique conhecer as partes. “Só vim, a saber, da carta quando recebi a intimação da justiça e li uma transcrição dela no jornal. Não conheço a cidade de Gurupi nem os dois irmãos. Mensagens como essa são acontecimentos comuns para mim, todas as semanas, acredite quem quiser”.

7º CASO

VÍTIMA: PAULO ROBERTO PIRES

RÉU: VALDINEI APARECIDO FERREIRA

RÉU: EDMILSON DA ROCHA PACÍFICO

RÉU: JAIR ROBERTO FELIX

RÉU INOCENTADO: MILTON DOS SANTOS

Com sete volumes, este caso de homicídio registrado em Ourinhos-SP, município localizado a cerca de 380 quilômetros a sudoeste da Capital paulista, teve seu desfecho em 8 de novembro de 2007, uma quinta-feira, após 14 horas de julgamento.

Tudo aconteceu na noite de 22 de abril de 1997, quando o comerciante de automóveis Paulo Roberto Pires, de 50 anos, casado com Vera Lúcia Gomes Pires e pai de um casal de filhos, conhecido como ‘Paulinho do

Estacionamento', tomava cerveja em um bar na cidade e foi executado com dezoito tiros efetuados por dois homens desconhecidos que acabavam de chegar.

Pelos depoimentos das testemunhas, apurou-se depois que os homicidas desceram de um veículo parado nas imediações do bar, para lá se dirigiram rapidamente efetuando os disparos contra a vítima, e, após o crime, retornaram ao mesmo veículo e fugiram tomando rumo ignorado.

Depois de dois anos e com homicídio ainda sem autoria definida, pois fora arquivado em outubro daquele mesmo ano (1997), eis que Valdinei Aparecido Ferreira, vulgo 'Pudim', então com 26 anos, entregou-se à polícia e confessou que os autores da morte do comerciante Paulinho eram Jair Roberto Felix, vulgo 'Nego', e Edmilson da Rocha Pacifico, vulgo 'cachorrão'. Ambos foram trazidos por ele da cidade de Osasco para Ourinhos com essa finalidade e que a arma para o crime também era sua, bem como o automóvel utilizado.

Valdinei perdera dinheiro com negócios de automóveis na cidade, quando o comerciante Paulinho, segundo seu depoimento, lhe teria dado prejuízo e, por isso mesmo, o havia ameaçado anteriormente. E foi mais além: apontou Milton dos Santos, então com 48 anos, concunhado da vítima, como o verdadeiro mandante da execução.

Em 16 de agosto de 2001, o tribunal do júri condenou Valdinei a 14 anos e dois meses de prisão e Jair Felix, a 14 anos. Edmilson, numa briga morreu na prisão, antes mesmo de sua condenação.

O processo continuou seu curso normal, arrolando Milton como incurso nas penalidades da lei que o colocavam na condição de homicida.

Somente em maio de 2007 é que os advogados de Milton requereram a juntada de vários documentos que se constituíam de fatos novos, inclusive uma carta psicografada por Paulinho falando de sua nova situação no outro plano e colocando seu concunhado Milton na condição de liberto de qualquer acusação que pudesse incriminá-lo, como ele próprio o disse na mensagem:

“(...) sem que eu possa estar no corpo físico para falar de mim mesmo defendendo o Milton dos impositivos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares”.

A mensagem que o advogado Marco Antônio Martins Ramos juntou aos autos, foi obtida na Associação Espírita Fraternidade, de Ourinhos, que, em junho de 2004, recebeu a presença do médium Rogério H. Leite, da cidade de Lorena, extremo leste da Capital paulista, para atendimento fraterno e mediúnico ao público, quando oito psicografias foram recebidas, e uma delas coube à família de Paulo Roberto Pires.

Na mensagem, Paulinho, como era conhecido o vendedor de automóveis, passou conforto e alguns sentimentos, conforme trechos aqui reproduzidos do original de 11 páginas psicografadas, de números 1262 a 1272, anexas ao sexto volume:

“Eunice, Vera Lúcia, Juninho, Ana Paula, queridos meus, sirvo-me do presente momento em que o amparo dos benfeitores desta casa me apoiam na escrita e busco de todas as formas, servindo-me do instrumento físico que me auxilia para registrar meus pensamentos, ainda que eu saiba que os meus escritos, por estarem vindo destes mecanismos, encontrarão forte resistência por parte daqueles que se habituaram com o Paulo que fui.

(...)

Talvez seja esta a maior surpresa que nos aguarda além-túmulo. Continuarmos a existir, com a diferença de que daqui observamos melhor os fatos que poderiam ter sido evitados..., pela nossa falta de vigilância ou mesmo de ganância pelos bens materiais.

(...)

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos

poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo, defendendo o Milton dos impositivos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz dos nossos familiares...

(...)

Paguei um preço que de certa forma merecia; nada acontece por acaso, restando-me aguardar que a justiça terrena cumpra sua parte porque Deus, certamente cumprirá a sua.

De que me valeu uma prosperidade falsa se na minha ausência física ela não foi capaz de dar paz aos meus familiares, transferindo a conseqüência de minha faltas a todos?

(...)

Que os culpados pela minha morte do corpo paguem suas culpas porque eu também, deste outro lado, tenho tentado desfazer-me das minhas. Se esta carta que escrevo por estes métodos que nunca imaginei que serviam para algo, que inocente o Milton, para que ele prossiga a sua vida aproveitando-se da observação dos fatos para dirigir os destinos de sua família.

(...)

Por hoje devo encerrar. O tempo que me foi permitido foi mesmo esse.

Pedindo o meu perdão pelas faltas e rogando a Jesus, este mesmo Jesus de quem mantive afastado procurando no ouro minha fonte de ilusão, que tudo termine bem e a justiça prevaleça.

(...)

Sou o pai, o tio, o irmão que espera deste outro lado a paz que naturalmente não obtive por minha própria negligência.”

Na manhã de quinta-feira, 8 de novembro de 2007, com o plenário da 1ª Vara Criminal de Ourinhos – SP reunido para apreciar o caso, sob a presidência da juíza Raquel Grellet Pereira Bernardi, tendo como promotor de justiça Sílvio da Silva Brandini, a mobilização dos envolvidos era plena, desejando cada um o sucesso de seu objetivo.

Após os advogados Marco Antônio Martins Ramos e José Roberto Mosca procederem à defesa de Milton, afirmando que a psicografia se constituía apenas de mais uma das provas apresentadas, o Tribunal do júri reuniu-se decidindo pela absolvição do réu, por 5 votos a 2, sendo considerado inocente da acusação que lhe pesava.

O representante do Ministério Público, doutor Sílvio da Silva Brandini, conhecendo o teor da psicografia absteve-se de pleitear um novo julgamento, ficando a decisão soberana dos jurados como marco final nesta história que se prolongou por mais de dez anos.

8º CASO

VÍTIMA: ERCY DA SILVA CARDOSO

RÉU: LEANDO ROCHA DE ALMEIDA

RÉ: IARA MARQUES BARCELLOS

Em Viamão, cidade gaúcha da Grande Porto Alegre, a morte do cartorário Ercy da Silva Cardoso, com dois tiros na cabeça, ocorrida em 1º de julho de 2003, era atribuída a Iara Marques Barcelos, com quem vivera até 1996. A mulher era acusada de ser a mandante do crime, ordenando que o caseiro Leandro Rocha de Almeida cometesse a execução por 20 mil. Em carta psicografada, datada de 22 de fevereiro de 2005, Ercy lamentou que Iara Marques sofresse injusta acusação e a inocentou.

Os jurados, após tomarem conhecimento do conteúdo dessa mensagem que inocentava Iara, e de outras provas juntadas ao processo, absolveram a ré por 5 votos a 2.

Ainda em 2005, o caseiro Leandro foi condenado à pena de 15 anos de prisão.

Conforme o que foi noticiado à época:

“Duas cartas psicografadas foram usadas como argumento de defesa no julgamento em que Iara Marques Barcellos, 63, foi inocentada, por 5 votos a 2, da acusação de mandante do homicídio, os textos são atribuídos à vítima do crime, ocorrido em Viamão (região metropolitana de Porto Alegre).”

O advogado Lúcio de Constantino leu os documentos no tribunal, na última sexta, para absolver a cliente da acusação de ordenar o assassinato do tabelião Ercy da Silva Cardoso.

Polêmica no meio jurídico, a carta psicografada já foi aceita em julgamentos e ajudou a absolver réus por homicídio.

‘O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy’, leu o advogado, ouvido atentamente pelos sete jurados.

O tabelião, 71 anos na época, morreu com dois tiros na cabeça em casa, em julho de 2003. A acusação recaiu sobre Iara Barcellos porque o caseiro do tabelião, Leandro Rocha de Almeida, 29, disse ter sido contratado por ela para dar um susto no patrão, que, segundo ele, mantinha um relacionamento afetivo com a ré. Em julho, Almeida foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao depoimento e negado a execução do crime e a encomenda.

SESSÃO ESPÍRITA

“Não consta das cartas, psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, a suposta real autoria do assassinato.

O marido da Ré, Alcides Chaves Barcelos, era amigo da vítima. A ele foi endereçada uma das cartas. A outra foi para a própria ré. Foi o marido quem buscou ajuda na sessão espírita.

O advogado, que disse ter estudado a teoria espírita para a defesa (ele não professa a religião), define as cartas como ‘ponto de desequilíbrio do julgamento’, atribuindo a elas o valor fundamental para a absolvição. A folha¹⁰² não conseguiu contato com o médium.

Os jurados não fundamentam seus votos, o que dificulta uma avaliação sobre a influência dos textos na absolvição.

Os documentos foram aceitos porque foram apresentados em tempo legal e a acusação não pediu a impugnação deles.”

POLÊMICA

“A adoção de cartas psicografadas como provas em processos judiciais gera polêmica entre os criminalistas. A folha ouviu dois dos mais importantes advogados especializados em Direito Penal no Rio Grande do Sul. Um é contra esse tipo de prova. O outro a aceita.

De acordo com Antônio Dionísio Lopes, “o processo-crime é uma coisa séria, é regido por uma ciência, que é o Direito Penal. Quando se fala em prova judicializada, o resto é fantasia, mística, alquimia. Os critérios têm de ser rígidos para a busca da prova e da verdade real.

O Tribunal do Júri se presta a essas coisas fantásticas. O jurado pode julgar segundo sua convicção íntima, eles não têm obrigação de julgar

¹⁰² Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS – Léo Gerchmann da Ag. Folha em Porto Alegre – RS. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>. Acesso em 9/9/2008.

de acordo com a prova. A carta só foi juntada aos autos porque era um tribunal popular. Isso é o mesmo que documento apócrifo”.

Para Nereu lima, “qualquer prova lícita ou obtida por meios lícitos é válida. Só não é válida a ilícita ou obtida de forma ilícita, como a violação do sigilo telefônico. Quando à idoneidade da prova, ela será sopesada segundo a valoração feita por quem for julgar. Ela não é analisada isoladamente, mas em um conjunto de informações. Os jurados decidem de acordo com sua consciência.”

O DEFENSOR

Em razão dos argumentos da acusação, alegando falsidade no documento apresentado, no caso a psicografia, a decisão prolatada no julgamento em 26 de maio de 2006, em benefício de Iara Marques Barcellos, foi suspensa.

A acusada, que fora inocentada pelos jurados, por 5 votos a 2, teve seu caso apreciado na 1ª Câmara do tribunal de Porto Alegre, que votou por 2 votos a 1, em 27 de junho de 2007, decidiu anular o julgamento da cidade de Viamão.

Como houve recurso dessa decisão, o Tribunal de Justiça terá de posicionar-se, agora, se haverá ou não júri. Caso essa Câmara especial decida favoravelmente ao resultado anterior, qual seja, a manutenção da vontade dos jurados da cidade de Viamão que inocentavam a acusada, o processo, ora com seis volumes, poderá ser arquivado, dando-se ao caso solução definitiva.

O doutor Lúcio Santoro de Constantino, defensor de Iara, assim posicionou-se em face da delicada situação em que, para uma defesa terrena, buscam-se fatos que extrapolam o ambiente físico, reconhecendo que há no Brasil diversos casos em que a espiritualidade manifestou-se:

“Para quem desconhece, a carta psicografada consiste na escrita feita, em estado de inconsciência ou semiconsciência, por alguém dotado de determinada capacidade espiritual e que receba mensagem enviada por outro já falecido. Tal poder, exercido pelo médium, revela-se em uma escrita automática e que não se

confunde com telepatia (comunicação entre duas mentes vivas), nem com a clarividência (percepção extra-sensorial).

De qualquer modo, como o tema é apaixonante, a controvérsia tomou lugar sobre a aceitabilidade em si, da carta, em um processo criminal. Os que não admitem se firmam, entre outros, no aspecto de que:

- ✓ A lei estabelece que a morte extingue a personalidade humana;
- ✓ A psicografia é Religião, e o Judiciário não é religioso;
- ✓ Não haveria forma de se usufruir da ampla defesa e do contraditório;

Contudo, ao meu sentir, essas afirmações não se mantêm, senão vejamos:

Inicialmente, porque a lei sequer traz previsão legal contra a carta.

Ao depois, porque, muito embora o artigo 6º do Código Civil estabeleça que a morte é causa extintiva da personalidade humana (quando o sujeito não pode mais ser o titular de direitos e obrigações), é indiscutível que esta disposição se revela como uma ficção jurídica e não realidade fática.

Já com relação à religiosidade, frise-se que a carta psicografada não se confunde com Religião. Trata-se, sim, de uma conseqüência da espiritualidade que qualquer humano carrega consigo. Ora, o nosso Estado se funda na laicidade, não pertence a uma ordem religiosa, mas admite a espiritualidade, como se vê do preâmbulo da Constituição Federal:

‘Nós, representantes do povo brasileiro, reunimos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático (...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.’

E mais: a psicografia não viola as garantias constitucionais do contraditório ou da ampla defesa. Veja-se que a carta pode até ser refutada, já que é passível de exames grafotécnicos ou de confrontação do conteúdo.

De outra banda, penso na possibilidade de se considerar o Espiritismo como uma ciência, cujo objeto de estudo é a existência de vida espiritual. E para a caracterização de uma ciência é necessária uma estrutura de estudo que carregue elementos da lógica, da testabilidade, da universalidade, da convergência, da similaridade e da descrição. E, de fato, esses elementos estão presentes nos fenômenos da psicografia.

Por fim, entendo que a psicografia merece uma melhor visualização no âmbito processual. Mesmo que sua utilização seja ainda humilde, muitas vezes explorada para investigações, é de ser admitida como elemento probatório cabível na esfera processual já que não se revela como ilícita ou ilegítima.

E se não fosse assim, eu jamais a juntaria em um processo criminal.”